

CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2021

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Linha	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	TEXTO NOVO	OBS CORES
7	CIRCULAR SUSEP Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.	-	-	-	-	-	-	-
8		SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS		"Na qualidade de escritório de advocacia especializado em seguros e resseguros há pelo menos 30 anos, (...)"	NA	Sem sugestão específica. Em função do grande tamanho do comentário, o qual não contemplava nenhuma proposta específica, e buscando uma melhor formação do quadro, optamos por excluir a íntegra desse texto do quadro. Porém, ressaltamos que seu conteúdo foi levado em consideração na análise das propostas e revisão da minuta e foi devidamente incluído do processo administrativo normativo, podendo ser consultado através do SEI nº 1165830	-	-
9	Dispõe sobre o Seguro Garantia.	-	-	-	-	-	-	-
10	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo Susep nº 15414.603660/2020-12,	-	-	-	-	-	-	-
11	RESOLVE:	-	-	-	-	-	-	-
12	Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia.	-	-	-	-	-	-	-
13	CAPÍTULO I	-	-	-	-	-	-	-
14	DAS DEFINIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-
15	Art. 2º Para fins desta Circular define-se:	-	-	-	-	-	-	-
16	I – modalidade: conjunto de cláusulas ou clausulados que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;	-	-	-	-	-	I – modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;	Ajuste redacional, visando deixar o texto mais simples. Sem alteração de mérito

17	II – objeto principal: relação jurídica, contratual ou de qualquer outro tipo, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	-	-	-	-	-	II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	-
18	II – objeto principal: relação jurídica, contratual ou de qualquer outro tipo, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	II – relação jurídica principal: relação jurídica, contratual ou de qualquer outro tipo, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	Considerando que os contratos usualmente garantidos por apólice de seguro garantia possuem uma cláusula estabelecendo seu "objeto" e que, nos dias atuais, o termo "objeto principal" é usualmente utilizado para tratar do escopo principal do "contrato garantido", sugere-se a alteração do termo "objeto principal" para designar a relação garantida para "relação jurídica principal", para evitar possíveis interpretações equivocadas, entre o escopo principal ajustado entre Segurado e Tomadora e a relação jurídica garantida.	Parcialmente acatada	Sugestão de alteração da nomenclatura, sem alteração da definição (mérito). Entendemos o ponto de preocupação do proponente, porém o termo "objeto" é uma palavra usualmente utilizada no âmbito das apólices de seguros (vide SRO – Circular Susep nº 601/2020). Além disso, o termo proposto "relação jurídica" também é um termo que pode ser atribuído ao objeto garantido, permanecendo o risco de interpretações equivocadas. Desse modo, visando atender às propostas encaminhadas e manter o termo usualmente utilizado no âmbito dos seguros, alteramos o termo "objeto principal" para "objeto do seguro"	II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	-
19	II – objeto principal: relação jurídica, contratual ou de qualquer outro tipo, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	II – relação principal: relação jurídica, contratual ou de qualquer outro tipo, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	Compreende-se que, dado a complexidade da norma e repetição de termos, a palavra "objeto" pode gerar certa confusão na análise e interpretação da norma. Ademais, dado que a palavra "objeto principal" parece padecer da mesma restrição interpretativa do atual conceito de "contrato principal", excluindo intuitivamente de sua definição obrigações relacionais não vinculadas a um bem/objeto físico. Portanto, sugere-se a alteração da definição do termo "objeto principal" para o conceito de "relação principal", pois esta definição normativa visa indicar a relação jurídica macro existente entre Tomador e Segurado (e.g. contrato de construção, processo judicial), qual será subdividida em obrigações (gerais) e as obrigações garantidas.	Não acatada	O termo "objeto" é uma palavra usualmente utilizada no âmbito das apólices de seguros (vide SRO – Circular Susep nº 601/2020). Além disso, o termo proposto "relação jurídica" também é um termo que pode ser atribuído ao objeto garantido, permanecendo o risco de interpretações equivocadas. Cabe ressaltar também que a definição apresentada para este termo foi desenvolvida buscando justamente abranger todas as situações possíveis, não sendo verdadeira, em nossa opinião, a afirmação do proponente de que padece da mesma restrição interpretativa que o termo "contrato principal". Ademais, mera substituição da nomenclatura sem alteração da definição em si, como apresentado na proposta, não eliminaria esse problema, caso existisse.	II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	Em função da justificativa de outras propostas, procedemos à alteração do termo "objeto principal" para "objeto do seguro"
20	III – obrigação: prestação de natureza econômica assumida pelo tomador junto ao segurado prevista no objeto principal;	-	-	-	-	-	Excluído	-
21	III – obrigação: prestação de natureza econômica assumida pelo tomador junto ao segurado prevista no objeto principal;	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	III – obrigação: prestação de natureza econômica assumida pelo tomador junto ao segurado prevista na relação jurídica principal;	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	NA	Em função das propostas encaminhadas a esse dispositivo, reavaliamos a necessidade de inclusão da definição de "obrigação", uma vez que este termo tem definição jurídica pacificada e que não carece de alteração ou detalhamento específico no Seguro Garantia, concluindo por sua exclusão.	Excluído	

22	III – obrigação: prestação de natureza econômica assumida pelo tomador junto ao segurado prevista no objeto principal;	Raphael Miranda Advogados	III - obrigação: vínculo jurídico de natureza econômica assumido pelo tomador junto ao segurado;		NA	Em função das propostas encaminhadas a esse dispositivo, reavaliamos a necessidade de inclusão da definição de "obrigação", uma vez que este termo tem definição jurídica pacificada e que não carece de alteração ou detalhamento específico no Seguro Garantia, concluindo por sua exclusão.	Excluído	
23	III – obrigação: prestação de natureza econômica assumida pelo tomador junto ao segurado prevista no objeto principal;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	III - obrigação: vínculo jurídico do tomador com o segurado, no âmbito do qual aquele é devedor de prestação em favor deste, conforme previsto na relação principal;	Vale ressaltar que, juridicamente, o conceito de obrigação é relacional, cujo objeto consiste na prestação de dar, fazer ou não fazer. Por outro lado, compreende-se que a expressão "natureza econômica" pode apresentar confusão ao intérprete e restringir o objeto da cobertura, além de gerar a impressão de não abarcar todas as formas de obrigações que são estabelecidas nas relações jurídicas entre tomador e segurado, no seio das quais podem ocorrer sinistros. Dado que as prestações obrigacionais cobertas pelo seguro garantia podem ser múltiplas - embora a consequência econômica (prejuízo) gerada pelo seu inadimplemento seja naturalmente o quantum a ser indenizado - sugere-se a alteração da definição para se evitar questionamentos.	NA	Em função das propostas encaminhadas a esse dispositivo, reavaliamos a necessidade de inclusão da definição de "obrigação", uma vez que este termo tem definição jurídica pacificada e que não carece de alteração ou detalhamento específico no Seguro Garantia, concluindo por sua exclusão.	Excluído	
24	IV – obrigação garantida: obrigação garantida pela apólice de Seguro Garantia;	-	-	-	-	-	III – obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto do seguro e garantida pela apólice de Seguro Garantia;	Ajuste redacional em função da exclusão da definição de "obrigação". Sem alteração de mérito.
25	IV – obrigação garantida: obrigação garantida pela apólice de Seguro Garantia;	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	IV – obrigação garantida: obrigação garantida pela apólice de Seguro Garantia, nos termos do clausulado pactuado e das definições constantes da apólice;	Sugerimos um pequeno ajuste na redação para deixar claro que a obrigação garantida deverá constar expressamente na Apólice, em razão do princípio da preterminação dos riscos, intrínseco às relações securitárias (art. 757 e 760 do Código Civil).	Não acatada	A exigência de previsão da obrigação garantida expressamente na apólice consta do inciso III do art. 30 da minuta (novo art. 29). O parágrafo único do art. 3º da minuta também trata da delimitação da cobertura em função dos termos nas condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.	-	-
26	V – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;	-	-	-	-	-	V – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro;	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro" e visando deixar o texto mais simples. Sem alteração de mérito.
27	V – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	V – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador na relação jurídica principal;	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	V – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro;	-
28	V – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	V - segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador na relação principal ou órgão do poder judiciário nos casos de processo judicial;	Visto que Tribunais de Justiça não são credores das obrigações, embora sejam os segurados da apólice, compreende-se a necessidade de alteração da definição. Ex: Tribunais de Justiça. Compatibilização de definição	Não acatada	O Juízo, de fato, tem papel importante no âmbito do Seguro Garantia Judicial, de acordo com as regras do processo judicial (objeto do seguro). Porém, isso não o transforma em segurado do seguro. A PGFN, procuradorias estaduais e o TST ratificam esse entendimento, em suas normas específicas, ao definirem o segurado como o credor da obrigação garantida.	-	Para deixar clara a figura do Juízo e sua participação na apólice, foi incluído o §2º no artigo 2º da minuta, nos seguintes termos: “§2º O juízo poderá agir em nome segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando o objeto do seguro for um processo judicial.”
29	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo segurado é pessoa jurídica de direito público;	-	-	-	-	-	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito público;	-

30	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo segurado é pessoa jurídica de direito público;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	VI - Seguro Garantia: Setor Público: Seguro Garantia para obrigações sujeitas ao regime jurídico de direito público;	A modalidade "Setor Público" deve ser definido pela natureza da relação garantida (se de direito público ou privado) e não pela natureza da parte contratual.	Não acatada	Proposta sem justificativa	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito público;	Em função da justificativa de outras propostas, procedemos à alteração da definição, pendente de ratificação pela Procuradoria Federal
31	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo segurado é pessoa jurídica de direito público;	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	VI - Seguro Garantia Setor Público: Seguro Garantia destinado a obrigações sujeitas ao regime jurídico de direito público.	Na modalidade judicial do seguro garantia, é comum identificarmos segurados como pessoas físicas e pessoas jurídicas do direito privado. Por exemplo, de acordo com o art. 2º, V, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 2019, segurado é o reclamante ou exequente do processo judicial trabalhista. Desse modo, a definição deve observar o regime jurídico onde a obrigação está inserida.	Parcialmente acatada	Além da justificativa apresentada, considerando que: atualmente a Circular Susep nº 477/2013 define os ramos em função da característica do objeto e não do segurado; que em breve a circular de ramos será revista e demandará um estudo específico sobre o tema; e que o registro de apólices, determinado pela Circular Susep nº 601/2020, requer uma gama substancial de informações; e visando o menor impacto para as seguradoras, concordamos com a proposta, com pequenas alterações redacionais visando deixar a definição mais clara e compatível como os textos e termos utilizados na minuta. Porém, como a definição dos ramos incluída na minuta com base na característica do segurado foi baseada em posicionamento da Procuradoria Federal, entendemos ser necessária a análise da Procuradoria confirmando ou refutando a conclusão técnica aqui trazida.	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito público;	Propomos que a Procuradoria Federal avalie esse ponto
32	VII – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo segurado é pessoa privada, física ou jurídica;	-	-	-	-	-	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito privado;	-
33	VII – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo segurado é pessoa privada, física ou jurídica;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	VII - Seguro Garantia: Setor Privado: Seguro Garantia para obrigações sujeitas ao regime jurídico de direito privado;	Seguindo a mesma lógica do inciso anterior, a modalidade "Setor Privado" deve ser definida pela natureza da relação contratual garantida (se de direito público ou privado) e não pela natureza da parte contratual.	Não acatada	Proposta sem justificativa	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito privado;	Em função da justificativa de outras propostas, procedemos à alteração da definição, pendente de ratificação pela Procuradoria Federal
34	VII – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo segurado é pessoa privada, física ou jurídica;	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	VII - Seguro Garantia Setor Privado: Seguro Garantia destinado a obrigações sujeitas ao regime jurídico privado.	Pelas mesmas justificativas pertinentes ao Seguro Garantia Setor Público.	Parcialmente acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao inciso VI do art. 2º (linha 31 da planilha)	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito privado;	Propomos que a Procuradoria Federal avalie esse ponto
35	VIII – sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;	-	-	-	-	-	-	-

36	VIII – sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	VIII - sinistro: mora do tomador em relação à obrigação garantida, constituída na forma da lei ou da relação principal, que importa em prejuízo para o segurado;	Entende-se que o sinistro se dá somente com mora (a recalcitrância no adimplemento) das obrigações do tomador, que gerem efetivo prejuízo/impossibilidade de execução da relação principal, uma vez que inadimplências relativas diversas - mesmo que relacionadas à obrigação garantida - não necessariamente geram sinistros, até porque poderão ser sanadas ou honradas espontaneamente pelo próprio tomador.	Não acatada	Esse dispositivo visa trazer uma definição simples e amplamente aplicável a todas as modalidades de seguro garantia, formando a estrutura básica deste seguro. As particularidades para caracterização do sinistro estão descritas detalhadamente no art. 17 da minuta. O termo mora é juridicamente relacionado à inadimplência relativa e não à inadimplência absoluta, a qual configura o sinistro. Cabe ressaltar que a ocorrência do sinistro não depende, inicialmente, nem está diretamente relacionada à comprovação do efetivo prejuízo, uma vez que este seguro pode garantir além do prejuízo as multas inadimplidas, as quais podem ser aplicadas e devidas pelo tomador independentemente da comprovação e cálculo de prejuízo, de acordo com o art. 20 da minuta.	-	-
37	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal em favor do segurado; e	-	-	-	-	-	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e	-
38	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal em favor do segurado; e	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas na relação jurídica principal em favor do segurado; e	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e	-
39	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal em favor do segurado; e	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	IX - tomador: devedor das obrigações estabelecidas na relação principal em favor do segurado ou terceiro; e	A definição apresentada parte do pressuposto que a obrigação é sempre devida ao Segurado. Há relações complexas em que o tomador é obrigado perante terceiros por força da relação jurídica garantida pelo seguro garantia.	Parcialmente acatada	A inclusão do termo terceiros nessa definição pode gerar múltiplas interpretações, inclusive com relação a garantia de danos relativos a outros ramos de seguros, como o RC. Cabe ressaltar que a possibilidade de garantia de obrigações que gerem prejuízos a terceiros está prevista no art. 14 de forma mais detalhada e específica. Porém, entendemos o ponto de preocupação do proponente e substituímos "em favor do" por "perante o", visando abranger também as obrigações estabelecidas perante o segurado no objeto do seguro, porém que sejam devidas a terceiros, de acordo como o mencionado art. 14.	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e	-
40	X – valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.	-	-	-	-	-	-	-
41	CAPÍTULO II	-	-	-	-	-	-	-
42	DO OBJETIVO DO SEGURO GARANTIA	-	-	-	-	-	-	-
43	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	-	-	-	-	-	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto do seguro contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro" e visando deixar o texto mais simples. Sem alteração de mérito
44	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir a relação jurídica principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto do seguro contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	

45	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir a relação principal contra o risco de mora do tomador no cumprimento das obrigações garantidas	Compatibilização de conceitos, conforme justificativas acima	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto do seguro contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	
46	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica e nas condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.	-	-	-	-	-	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto do seguro ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro" e visando deixar o texto mais simples. Sem alteração de mérito
47	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica e nas condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido na relação jurídica principal ou em sua legislação específica, desde que expressamente referenciada no instrumento que rege a relação jurídica principal, e observadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.	Em nosso entendimento, a genérica expressão "legislação específica", muito utilizada na proposta da nova circular, pressupõe que o inadimplemento, pelo tomador, de qualquer obrigação contida em qualquer legislação estaria coberta pelo seguro garantia (o que englobaria, por exemplo, obrigações pertinentes à questões ambientais, garantidas por outra modalidade de seguro), além de desvirtuar o objetivo do seguro garantia, tal seja, o de propiciar a entrega de determinado projeto, serviço, dentre outros, pode representar afronta ao princípio da preterminação dos riscos, intrínseco às relações securitárias. Também não se pode olvidar do fato de que não raro alguns contratos são regidos pela Lei Federal e também pela Lei Estadual ou Municipal de licitações, o que pode gerar questionamentos. Além disso, como se sabe, o Brasil possui um número expressivo de leis, e a ausência de menção das leis aplicáveis e a serem observadas caso a caso, poderá não permitir a esmerada avaliação do risco proposto, e ensejar, inclusive, o encarecimento do produto e retração do mercado. Nesse sentido, entendemos que a legislação aplicável ao caso deverá constar expressamente no instrumento que rege a relação jurídica principal, de modo que, sugere-se alteração do parágrafo único, nos termos propostos. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Não acatada	Entendemos que não cabe a afirmação de que a expressão "legislação específica" pressupõe que o inadimplemento, pelo tomador, de qualquer obrigação contida em qualquer legislação estaria coberta pelo seguro garantia. Esse dispositivo cita claramente a inadimplência da obrigação garantida, termo o qual é definido na minuta de forma a delimitar a abrangência do Seguro Garantia, inviabilizando a interpretação de que toda e qualquer obrigação seria coberta pelo seguro. Com relação a justificativa sobre a ampla gama de legislações que podem ser aplicáveis caso a caso, entendemos que seguradora deve ter total conhecimento do risco assumido e, no caso do seguro garantia, isso engloba o conhecimento e respeito à legislação específica do objeto do seguro.	-	-
48	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica e nas condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se a indenizar, nos termos do art. 20, os prejuízos causados ao segurado caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido na relação principal ou em sua legislação específica, observados os termos, condições e limites estabelecidos na apólice.	A expressão "ao pagamento da indenização" precisa ser revista, especialmente porque a indenização em dinheiro não é a única forma de indenização prevista para o seguro garantia, inclusive como preconiza o artigo 20 da mesma norma, a lei de licitações e demais legislações pertinentes ao tema.	Não acatada	A expressão "pagamento da indenização" engloba não só o pagamento em dinheiro, mas todas as demais formas possíveis de cumprimento dessa obrigação. A palavra "pagamento" tem significado amplo não sendo restrita ao pagamento em dinheiro. Tal interpretação pode ser verificada na própria minuta, de acordo com o §1º do art. 20. As demais alterações não foram justificadas pelo proponente.	-	-

49	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica e nas condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se a indenizar os prejuízos causados ao segurado, nos termos do art. 20, na hipótese de o tomador em mora não adimplir a obrigação garantida, conforme estabelecido na relação principal ou em sua legislação específica, segundo os termos, condições e limites estabelecidos na apólice.	Considerando ser o pagamento da indenização apenas uma das formas adimplemento da obrigação assumida pela seguradora no contrato de seguro garantia, justifica-se a reformulação do parágrafo proposta.	Não acatada	A expressão "pagamento da indenização" engloba não só o pagamento em dinheiro, mas todas as demais formas possíveis de cumprimento dessa obrigação. A palavra "pagamento" tem significado amplo não sendo restrita ao pagamento em dinheiro. Tal interpretação pode ser verificada na própria minuta, de acordo com o §1º do art. 20. As demais alterações não foram justificadas pelo proponente.	-	-
50		Raphael Miranda Advogados	Parágrafo segundo. As partes poderão estipular que a cobertura abrangerá os casos de inexecução contratual por fato não imputável ao segurado, tais como o caso fortuito e a força maior.	As partes podem concordar em alargar o escopo do seguro garantia, de modo a abranger outros casos de inexecução contratual não imputável ao segurado (como, por exemplo, caso fortuito e força maior).	Não acatada	O Seguro Garantia não garante casos de inexecução contratual por fato imputável ao segurado, mas sim ao tomador. Dadas as características do Seguro Garantia, acreditamos que a intenção do proponente era citar o tomador. Ressaltamos que é possível a cobertura de casos de inadimplência por fato não imputável ao tomador, desde que essa cobertura não infrinja normativos em vigor e desde que alocada em outro ramo de seguro, de acordo com a característica do risco. Porém, o seguro garantia é restrito a inadimplências do tomador. Além disso, de acordo com o art. 393 do Código Civil, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior. Dessa forma, como não há responsabilização do devedor (tomador) pelos prejuízos, não é possível sua cobertura pelo seguro garantia.	-	-
51	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as características, dispositivos e legislação específica deste objeto.	-	-	-	-	-	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto do seguro, devendo respeitar as características, dispositivos e legislação específica deste objeto.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
52	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as características, dispositivos e legislação específica deste objeto.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)		A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado por reforçar a vinculação do seguro-garantia ao objeto principal.	NA	Sem sugestão específica	-	

53	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as características, dispositivos e legislação específica deste objeto.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato acessório da relação jurídica principal, devendo respeitar suas características, dispositivos e legislação específica, desde que expressamente referenciada no instrumento que rege a relação jurídica principal.	Sugerimos um ajuste na redação do artigo para esclarecer que o contrato de seguro garantia é acessório da relação jurídica principal estabelecida entre tomador e segurado, porque visa a garantir, de forma subsidiária, o cumprimento da obrigação assumida pelo tomador perante o segurado, tendo em vista as dificuldades muitas vezes enfrentadas pelo Judiciário para compreensão da relação tripartite que envolve o Seguro Garantia. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Não acatada	A utilização do termo “vinculado” foi uma sugestão da Procuradoria Federal, decorrente de análise jurídica. Segundo a PF em análise anterior, como o Código Civil não trata o contrato de seguro como um contrato acessório, tal como o faz em relação ao contrato de fiança, o mais adequado é tratar o seguro garantia como um contrato vinculado a uma outra relação jurídica, fugindo-se, assim, do conceito de acessoriedade, que possui contornos específicos no direito e não parece ser o caso do contrato de seguro, que ostenta uma independência "jurídica" em face da relação jurídica garantida.	-	Propomos que a Procuradoria Federal avalie esse ponto
54	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as características, dispositivos e legislação específica deste objeto.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado à relação principal e deverá respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica, observados os termos, condições e limites estabelecidos na apólice.	<p>Não obstante a coligação contratual existente, o contrato de seguro deve ser entendido como negócio jurídico autônomo, regido por normas legais e infralegais próprias, inclusive de ordem pública a exemplo daquelas dispostas no Código Civil.</p> <p>Por outro lado, as recentes mudanças introduzidas pelo CNSP e pela SUSEP no sentido de flexibilizar o dirigismo contratual em matéria de seguros encontram respaldo na proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, nos termos do inciso IV do caput do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, compatibilizando-os com a atuação do Estado como agente normativo e regulador, conforme caput do artigo 174 também da Constituição.</p> <p>Na concretização dos referidos mandamentos constitucionais, o poder executivo, sem se descuidar (nesta quadra especificamente, registre-se) do estado democrático de direito, nitidamente fez a opção política pelo liberalismo mais agudo na regulação e supervisão do sistema nacional de seguros privados, com esteio na recém promulgada Lei da Liberdade Econômica – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.</p> <p>Vale ressaltar que a Lei da Liberdade Econômica reafirma os pilares básicos do Estado Liberal e passa mensagem clara aos agentes de mercado e aos reguladores em particular ao determinar que as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas devem ser interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade (artigo 1º, §2º), bem como ao estatuir o princípio “da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (artigo 2º, III).</p> <p>Nesse contexto, ainda como garantia da livre iniciativa, a Lei da Liberdade Econômica traz, em seu artigo 4º, outros parâmetros para que os órgãos reguladores em todas as esferas da federação evitem a exarcebção do poder regulatório tais como “exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado”, “aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios” e “redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco”;</p> <p>Finalmente, a prevalência da autonomia da vontade sobre o dirigismo contratual ganha reforço codificado, com a introdução do parágrafo único no artigo 421 do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica, ao prescrever que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” no contexto do princípio da função social do contrato.</p>	Não acatada	<p>A seguradora possui a liberdade de construir seu clausulado desde que não infrinja os normativos em vigor e, especificamente no caso do seguro garantia, desde que de acordo com as características e legislação do objeto do seguro. Além disso, a seguradora tem a liberdade de aceitar ou não a proposta de seguro, em função das características e dispositivos do objeto do seguro e de acordo com sua política de subscrição. Porém, caso decida pela aceitação, o contrato de seguro deve atender ao que foi disposto e solicitado pelo segurado.</p> <p>Ressaltamos que a menção ao respeito às cláusulas das condições contratuais do seguro consta do parágrafo único do art. 3º da minuta e que esse dispositivo está totalmente em linha com os termos da Resolução CNSP nº 382/2020, vide alínea ‘a’ do inciso VIII de seu art. 2º.</p> <p>O objetivo deste artigo é que ambos os contratos sejam compatíveis e que no momento do sinistro não haja divergência de clausulados gerando discussões entre as partes.</p> <p>Cabe salientar que a Susep verificou situações em que a apólice emitida para garantir o objeto do seguro dispunha e garantia a obrigação de forma distinta do que havia sido expressamente solicitado pelo segurado, gerando discussões administrativas e até judiciais entre as partes. Tais acontecimentos contribuem para o enfraquecimento e descrença do segurado no Seguro Garantia. A Susep busca com essa minuta apresentar regras essenciais e claras para o correto funcionamento do Seguro Garantia visando justamente a restituição da confiança do segurado neste produto.</p>	-	Propomos que a Procuradoria Federal avalie esse ponto
55								

56	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as características, dispositivos e legislação específica deste objeto.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal e deverá respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica, observados os termos, condições e limites estabelecidos na apólice.	O contrato de seguro é autonomo em relação ao contrato principal. A proposta de vinculação absoluta do seguro à obrigação garantida, portanto, não se justifica e cria insegurança no mercado, sendo importante ressaltar que a apólice de seguro tem regramento próprio acordado entre as partes e em consonância com os guidelines do contrato de resseguro.	Não acatada	Vide justificativa da proposta contida nas linhas 54 e 55.	-	Propomos que a Procuradoria Federal avalie esse ponto
57	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as características, dispositivos e legislação específica deste objeto.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Art. 4º O Seguro Garantia deve observar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal, <u>limitados aos termos da apólice</u> .	O seguro é um contrato de natureza autônoma. Considerando que a Lei de Liberdade Econômica tem por princípio a liberdade como garantia no exercício da atividade econômica, as seguradoras devem ter a prerrogativa de definir os riscos contra os quais pretende garantir. Assim, o interesse segurado deve observar os termos da apólice, os quais serão estabelecidos em comum acordo entre o segurado, tomador e seguradora, nos termos do art. 757 do Código Civil. Impor de forma indiscriminada a vinculação do seguro ao objeto principal pode representar um retrocesso ao desenvolvimento do mercado, em prejuízo da inovação e do aumento de concorrência.	Não acatada	Vide justificativa da proposta contida nas linhas 54 e 55.	-	Propomos que a Procuradoria Federal avalie esse ponto
58	§1º A seguradora, ao desenvolver as Condições Contratuais do seguro e ao emitir a apólice, deve atentar ao disposto no caput e respeitar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	-	-	-	-	-	Parágrafo único. O vínculo definido no caput deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice, observados também os documentos para aceitação do risco.	Ajuste redacional, visando deixar o texto mais simples. Sem alteração de mérito.
59	§1º A seguradora, ao desenvolver as Condições Contratuais do seguro e ao emitir a apólice, deve atentar ao disposto no caput e respeitar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	§1º A seguradora, ao elaborar as Condições Contratuais do seguro e ao emitir a apólice, deverá atentar ao disposto no caput e respeitar as características, dispositivos e legislação específica expressamente referenciada no instrumento que rege a relação jurídica principal.	Sugerimos um pequeno ajuste de redação nesse ponto, alterando-se o termo "desenvolver" para "elaborar". No mais, sugerimos a modificação do termo "objeto principal" para "relação jurídica principal" e a inclusão do esclarecimento quanto a necessidade de esclarecimentos acerca da "legislação específica" aplicável, conforme justificativas anteriormente apresentadas.	Acatada	-	Parágrafo único. O vínculo definido no caput deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice, observados também os documentos para aceitação do risco.	-
60	§1º A seguradora, ao desenvolver as Condições Contratuais do seguro e ao emitir a apólice, deve atentar ao disposto no caput e respeitar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§1º Sem prejuízo dos termos, condições e limites previstos na apólice, a seguradora, ao desenvolver as condições contratuais do seguro e ao emitir a apólice, deve atentar ao dispositivo no caput e respeitar as características, dispositivos e legislação específica da relação principal.	O texto merece ajuste para não induzir ao raciocínio de que a cobertura securitária se estende a todas as obrigações assumidas pelo tomador no âmbito da relação principal (o seguro cobre as "obrigações garantidas"). Ademais, necessário ressaltar que a relação principal e o seguro são dois contratos autônomos, ainda que coligados. Sem dúvida que a apólice não pode desnaturar ou desvirtuar a obrigação garantida, porém é fundamental que haja liberdade de contratação, a começar pela definição dos riscos seguráveis e limites de cobertura.	Não acatada	Entendemos que não cabe a afirmação de que esse dispositivo pode induzir ao raciocínio de que a cobertura se estende a todas as obrigações do objeto do seguro. Essa afirmação apenas será verdade caso o objeto do seguro assim disponha. Ressaltamos que a menção ao respeito às cláusulas das condições contratuais do seguro consta do PU do art. 3º da minuta e que esse dispositivo está totalmente em linha com os termos da Resolução CNSP nº 382/2020 (alínea 'a' do inciso VIII do art. 2º). O texto proposto apresenta inconsistências redacionais, à medida que menciona "sem prejuízo dos termos, condições e limites previstos na apólice" e depois apresenta regras para o desenvolvimento das condições contratuais, as quais são exatamente os termos e condições da apólice. Com relação à justificativa que menciona a liberdade de contratação, vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 4º (linhas 54 e 55).	-	-

61	§1º A seguradora, ao desenvolver as Condições Contratuais do seguro e ao emitir a apólice, deve atentar ao disposto no caput e respeitar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Sugere-se a exclusão do parágrafo ou, alternativamente, a seguinte redação: §1º A seguradora, sem prejuízo dos termos da apólice, deve atentar-se às características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	Considerando as mudanças sugeridas no caput deste artigo, esta disposição torna-se repetitiva, podendo ser excluída.	Não acatada	Mudanças sugeridas mencionadas na justificativa não foram acatadas	-	-
62	§2º A emissão de apólice em desacordo com o caput deste artigo não isentará a seguradora de garantir o interesse econômico do segurado, de acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	-	-	-	-	-	Excluído	Após discussões internas decidimos pela exclusão deste dispositivo. As normas da Susep visam dispor de forma clara e objetiva sobre as regras a serem seguidas pelas seguradoras, em atenção ao inciso I do art. 32 e à alínea 'b' do art. 36, ambos do Decreto-lei nº 73/66. Porém, de maneira geral, não há previsão sobre as consequências para o contrato de seguro do descumprimento dessas regras por parte da seguradora, uma vez que se pressupõe a boa-fé das partes no contrato de seguro, de acordo com o art. 765 do Código Civil. Caso as regras não sejam observadas, a seguradora fica sujeita às penalidades cabíveis, nos termos da legislação específica, Resolução CNSP nº 393/2020, e em atenção à alínea 'h' do art. 36 do Decreto-lei nº 73/66.
63	§2º A emissão de apólice em desacordo com o caput deste artigo não isentará a seguradora de garantir o interesse econômico do segurado, de acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)		A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
64	§2º A emissão de apólice em desacordo com o caput deste artigo não isentará a seguradora de garantir o interesse econômico do segurado, de acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do parágrafo.	Sugerimos a supressão deste parágrafo por afronta aos princípios da liberdade contratual e de predeterminação dos riscos, conforme esclarecimentos já apresentados. A manutenção de tal dispositivo poderá ensejar uma maior judicialização, sob o argumento de que a Circular afronta as disposições do Código Civil. No mais, eventualmente, pode ser interesse do tomador oferecer ao segurado garantias distintas para assegurar o cumprimento de obrigações distintas, não devendo, nesse caso, a Seguradora ser responsabilizada por todo e qualquer descumprimento contratual havido, mas apenas aqueles expressamente contratados e previstos na apólice. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Não acatada	Não visualizamos como esse dispositivo afrontaria a liberdade contratual uma vez remete à exigências e demandas do segurado. Caso o tomador deseje ofertar garantia com características distintas às solicitadas pelo segurado, deve debater com este e caso cheguem a um acordo, a apólice poderá ser emitida nos termos acordados. Cabe ressaltar que a exclusão foi motivada por justificativa distinta da apresentada pelo proponente.	Excluído	

65	§2º A emissão de apólice em desacordo com o caput deste artigo não isentará a seguradora de garantir o interesse econômico do segurado, de acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Suprimir parágrafo.	A seguradora tem a prerrogativa de avaliar quais serão as coberturas concedidas, bem como possíveis exclusões, conforme artigo 10 da presente consulta pública. O texto induz o intérprete a desconsiderar o princípio da liberdade contratual e os ditames, princípios e objetivos da liberdade econômica, conforme já ressaltado nas justificativas acima. É fundamental que a apólice preveja de maneira clara e transparente quais são os riscos cobertos, bem como aqueles excluídos da cobertura. É contrário à sistemática de liberdade de contratação impor regra que possa, futuramente, ser utilizada exatamente para anular ou desconsiderar a disposições livremente aceitas pelas partes no âmbito do contrato de seguro.	Não acatada	Não visualizamos como esse dispositivo afrontaria a liberdade contratual uma vez remete à exigências e demandas do segurado. Cabe ressaltar que a exclusão foi motivada por justificativa distinta da apresentada pelo proponente.	Excluído	
66	§2º A emissão de apólice em desacordo com o caput deste artigo não isentará a seguradora de garantir o interesse econômico do segurado, de acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Sugere-se a supressão deste parágrafo.	Deve prevalecer a liberdade contratual e demais princípios da liberdade econômica na determinação, entre seguradores e segurados, dos critérios para a definição do escopo de cobertura da garantia, assim como das suas exclusões.	Não acatada	Não visualizamos como esse dispositivo afrontaria a liberdade contratual uma vez remete à exigências e demandas do segurado. Cabe ressaltar que a exclusão foi motivada por justificativa distinta da apresentada pelo proponente.	Excluído	
67	§2º A emissão de apólice em desacordo com o caput deste artigo não isentará a seguradora de garantir o interesse econômico do segurado, de acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Sugere-se a exclusão.	Esta disposição proporciona completa insegurança jurídica às operações das seguradoras. Em síntese, qualquer restrição de direito do segurado, mesmo que negociada entre as partes, poderá ser objeto de inúmeras medidas judiciais, por entender que a autonomia de vontade das partes não prevalece sobre normas que regem o produto. Há outros mecanismos que já controlam práticas abusivas do mercado de seguros, a exemplo do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.	Não acatada	Esse dispositivo não trata das restrições de direitos do segurado nem as anula, as quais devem ser abordados em dispositivo específico. Cabe ressaltar que a exclusão foi motivada por justificativa distinta da apresentada pelo proponente.	Excluído	
68	CAPÍTULO III	-	-	-	-	-	-	-
69	DAS CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE SEGURO GARANTIA	-	-	-	-	-	-	-
70	Obrigações garantidas	-	-	-	-	-	-	-
71	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se:	-	-	-	-	-	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.	-
72	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se:	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)		A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado por reforçar a importância da clara identificação das obrigações garantidas.	NA	Sem sugestão específica	-	-
73	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se:	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações da relação jurídica principal, respeitadas as disposições e os limites da apólice, as características, dispositivos e legislação específica expressamente referenciados no instrumento que rege a relação jurídica principal e no contrato de seguro, exceto se:	Os contratos estabelecidos entre segurado e tomador apresentam inúmeras obrigações de parte a parte que, uma vez inadimplidas, podem gerar indenizações de outros ramos de seguro, os quais, em nosso entendimento, não poderiam ser cobertos pela apólice de seguro garantia, eis que esse não é, como demonstrado nos comentários anteriores, o seu objetivo principal. Além do mais, o princípio da liberdade contratual deve prevalecer nas contratações, inclusive em alinhamento com as orientações do novo marco regulatório da SUSEP. Nesse sentido, sugerimos a modificação do termo "objeto principal" para "relação jurídica principal" e a inclusão do trecho "respeitadas as disposições e os limites da apólice, as características, dispositivos e legislação específica expressamente referenciados no instrumento que rege a relação jurídica principal".	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, rediscutimos o assunto e desenvolvemos um novo dispositivo retirando a obrigatoriedade primária de cobertura de todas as obrigações do objeto principal e prevendo a cobertura das obrigações para as quais o segurado assim solicitar, garantindo a livre negociação e a vinculação entre os contratos.	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.	-

74	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se:	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações da relação principal, exceto se:	A complexidade das relações jurídicas usualmente objeto de seguro garantia e que podem vir a ser objeto de cobertura securitária no futuro não permite determinar a priori que o seguro cobrirá todas as obrigações emergentes de tais relações. O seguro somente deverá cobrir obrigações garantidas, excluindo-se os demais. O próprio segurado, segundo sua política de gestão de risco, pode não ter interesse em ver assegurado todos os riscos. A alocação, assunção e transferência de riscos em seguro ou por meio de outros mecanismos de transferência devem ser realizadas caso a caso, segundo interesse das partes envolvidas na relação e capacidade do mercado em absorver e pulverizar tais riscos. A manutenção do artigo em sua redação original, inclusive, impõe ao seguro garantia a responsabilidade por danos cobertos por outras modalidades e ramos de seguro, bem como demais mecanismos não securitários de transferência de riscos. Importante deixar claro que as partes podem estabelecer quais os riscos serão cobertos pelo seguro ou outros mecanismos de cessão de risco, total ou parcialmente, bem como criar estruturas mais ou menos sofisticadas de compartilhamento e segregação de riscos, tudo em benefício da eficiência. O texto original é amplo, limitando a correta subscrição e devida alocação dos riscos, sem contar o fato de que a cobertura irrestrita tende a gerar ineficiência com a transferência de riscos que não deveriam ou não precisariam ser transferidos ou para os quais não há mercado capaz de absolvê-lo.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e desenvolvemos um novo dispositivo retirando a obrigatoriedade primária de cobertura de todas as obrigações do objeto principal e prevendo a cobertura das obrigações para as quais o segurado assim solicitar, garantindo a livre negociação e a vinculação entre os contratos.	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.	-
75	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se:	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações da relação principal, exceto se:	Não é admissível e nem mesmo possível, sob o ponto de vista da técnica atuarial, estabelecer que o seguro cobrirá todas as obrigações do objeto principal. Pelo contrário, o seguro cobre apenas as obrigações garantidas (riscos aceitos pelo segurador, segundo guidelines previstos nos contratos de resseguro).	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e desenvolvemos um novo dispositivo retirando a obrigatoriedade primária de cobertura de todas as obrigações do objeto principal e prevendo a cobertura das obrigações para as quais o segurado assim solicitar, garantindo a livre negociação e a vinculação entre os contratos.	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.	-
76	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se:	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se convencionado de forma diversa na apólice.	A Lei de Liberdade Econômica tem por princípio primordial a liberdade como garantia no exercício da atividade econômica. A seguradora deve ter a prerrogativa de definir os riscos contra os quais pretende garantir. Assim, o interesse segurado deve observar os termos da apólice, os quais serão estabelecidos em comum acordo entre o segurado, tomador e seguradora. Impor de forma indiscriminada a vinculação do seguro ao objeto principal pode representar um retrocesso ao desenvolvimento do mercado, diminuindo a inovação e causando o aumento de preço do produto. Pelo texto proposto pela SUSEP, transformaríamos o seguro garantia em um produto All Risks. Isso representa um risco de desvirtuamento do seguro garantia, na medida em que o objeto principal pode conter diferentes tipos de obrigações, inclusive relacionadas a outros ramos de seguro. Por exemplo, assumindo toda e qualquer obrigação prevista no objeto principal, pelo seguro garantia será possível indenização de desastres ambientais, acidentes de automóvel, tombamento de cargas, invasão hacker, entre outros, na medida em que torna-se cada vez mais comum contratos preverem a responsabilidade de reparar prejuízos causados pelo tomador. Por consequência, inevitável será o desequilíbrio contratual em detrimento do mutualismo.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e desenvolvemos um novo dispositivo retirando a obrigatoriedade primária de cobertura de todas as obrigações do objeto principal e prevendo a cobertura das obrigações para as quais o segurado assim solicitar, garantindo a livre negociação e a vinculação entre os contratos.	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.	-
77	I – houver disposição expressa em sentido contrário no objeto principal;	-	-	-	-	-	Excluído	Em função do novo dispositivo do art. 5º, os incisos tornaram-se inaplicáveis, tendo sido excluídos.
78	I – houver disposição expressa em sentido contrário no objeto principal;	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	I – houver disposição expressa em sentido contrário na relação jurídica principal;	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
79	I – houver disposição expressa em sentido contrário no objeto principal;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	I - houver disposição expressa em sentido contrário nas condições da apólice de Seguro Garantia;	Mais uma vez, ressaltamos o direito das partes de livremente delimitarem a cessão de risco via seguro da forma mais eficiente possível. Nesse sentido, o contrato de seguro é que deve fixar os contornos da relação securitária e não a relação jurídica garantida. Além disso, há eventos que, por força de lei, isentam a seguradora de responsabilidade, a exemplo de atos dolosos e quebra do dever de boa-fé. Conforme já justificado acima, não se pode afastar a liberdade das partes de fixar cláusula de exclusão de cobertura e isenção de responsabilidade, especialmente em um seguro que se propõe garantir inúmeras relações jurídicas e de matizes diversas.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-

80	I – houver disposição expressa em sentido contrário no objeto principal;	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	I - houver disposição expressa em sentido contrário nas condições da apólice de Seguro Garantia;	Igualmente, deve prevalecer a liberdade contratual e demais princípios da liberdade econômica na determinação, entre seguradores, tomadores e segurados, dos critérios para a definição do escopo de cobertura, suas exclusões de cobertura e isenção de responsabilidade.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
81	I – houver disposição expressa em sentido contrário no objeto principal;	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Sugere-se a exclusão.	Pelas mesmas justificativas apresentadas para alteração do caput do art. 5º.	Acatada	-	Excluído	-
82	II – houver disposição em sentido contrário em legislação específica; ou	-	-	-	-	-	Excluído	Em função do novo dispositivo do art. 5º, os incisos tornaram-se inaplicáveis, tendo sido excluídos
83	II – houver disposição em sentido contrário em legislação específica; ou	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	II – houver disposição em sentido contrário em legislação específica expressamente referenciada no instrumento que rege a relação jurídica principal; ou	Sugerimos a modificação do termo "objeto principal" para "relação jurídica principal" e a inclusão da ressalva quanto a necessidade de esclarecimentos acerca da "legislação específica" aplicável, conforme justificativas anteriormente apresentadas.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
84	II – houver disposição em sentido contrário em legislação específica; ou	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Sugere-se a exclusão.	Pelas mesmas justificativas apresentadas para alteração do caput do art. 5º.	Acatada	-	Excluído	-
85	III – for expressamente solicitado pelo segurado.	-	-	-	-	-	Excluído	Em função do novo dispositivo do art. 5º, os incisos tornaram-se inaplicáveis, tendo sido excluídos
86	III – for expressamente solicitado pelo segurado.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	III – for expressamente acordado entre as partes	Diante do princípio da liberdade contratual, compreende-se necessário alterar o texto para indicar o necessário acordo entre as partes e não requerimento unilateral do segurado.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
87	III – for expressamente solicitado pelo segurado.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	III – for expressamente acordado entre as partes.	O dispositivo proposto se insere no ordenamento jurídico e com ele deve guardar coerência. A partir dos princípios da liberdade econômica, não é possível que a redação original do artigo prevaleça, porque, especialmente diante do princípio da liberdade contratual, importa garantir que as partes possam livremente dispor sobre o conteúdo do contrato de seguro.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
88	III – for expressamente solicitado pelo segurado.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Sugere-se a exclusão.	Pelas mesmas justificativas apresentadas para alteração do caput do art. 5º.	Acatada	-	Excluído	-
89	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.	-	-	-	-	-	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto do seguro, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
90	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.	SINCOR-SP E FENACOR	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas e/ou não garantidas, conforme definido pelo segurado.	Se o segurado exigir que apenas uma (de 30, 50, 100...) obrigações seja garantida, é razoável citar apenas essa obrigação. O inverso é verdadeiro, se apenas uma obrigação for excluída do seguro.	Não acatada	É importante que a apólice defina claramente as obrigações garantidas. O dispositivo não veda nenhuma forma de apresentação da informação desde que estejam descritas, de forma clara e objetiva, quais são as obrigações garantidas. Cabe ressaltar que a recém-publicada Circular Susep nº 642/2021, através de seu art. 17, inciso XII, prevê a identificação do bem ou interesse segurado como elemento mínimo da apólice. O dispositivo da minuta aqui discutido nada mais é que a tradução do "bem ou interesse segurado" para os termos específicos do seguro garantia.	-	-

91	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações da relação jurídica principal, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	-	-
92	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Parágrafo único. A apólice deverá destacar, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas, bem como, em destaque, as eventuais obrigações e eventos excluídos e as hipóteses de isenção de responsabilidade.	Compatibilização de texto à luz do caput e seus incisos, conforme sugerido.	Não acatada	Proposta sem justificativa. Cabe destacar que os eventos excluídos e as hipóteses de isenção de responsabilidade devem seguir as regras gerais de seguros, além das estipuladas neste normativo, devendo ser apresentados em destaque nas condições contratuais, de acordo com o art. 11 da Circular Susep nº 621/2021.	-	-
93	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Parágrafo único. A apólice deverá destacar, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas, bem como, em destaque, as eventuais obrigações e eventos excluídos e as hipóteses de isenção de responsabilidade.	Justificativa conforme em linha com os itens acima.	Não acatada	Proposta sem justificativa. Cabe destacar que os eventos excluídos e as hipóteses de isenção de responsabilidade devem seguir as regras gerais de seguros, além das estipuladas neste normativo, devendo ser apresentados em destaque nas condições contratuais, de acordo com o art. 11 da Circular Susep nº 621/2021.	-	-
94		FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 5º...§2º No caso do inciso II, deverá constar de forma expressa e em destaque no contrato, qual legislação impede a garantia total das obrigações do objeto principal.	Tendo em vista que o dispositivo contempla situações em que o seguro não garantirá todas as obrigações do segurado, essas cláusulas devem ser redigidas em destaque no contrato, garantindo a ostensividade da informação ao consumidor. Convém lembrar que todas as cláusulas que impliquem em limitação de direitos do consumidor precisam ser redigidas em destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do artigo 54, § 4º do CDC. De igual modo, para que não haja qualquer falha no cumprimento do direito à informação, sugere-se que seja especificada qual legislação impedirá a garantia das obrigações do objeto principal, conferindo assim, maior segurança jurídica ao segurado.	NA	O caput do art. 5º da minuta foi revisto, tornando essa proposta inaplicável. Cabe ressaltar que ratificamos entendimento de que cláusulas que impliquem em limitações de direito do segurado devem ser redigidas em destaque, conforme art. 11 da Circular Susep nº 621/2021. Além disso, ressaltamos que a não cobertura de todas as obrigações do objeto do seguro, do ponto de vista do contrato de seguro, não advém necessariamente de um dispositivo da legislação vigente, mas sim da livre escolha do segurado, o qual, por sua vez, deve respeitar a legislação específica do objeto de seguro ao definir as características da garantia, dentre elas quais as obrigações deverão ser garantidas.	-	-
95	Valor da garantia	-	-	-	-	-	-	-
96	Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.	-	-	-	-	-	-	-
97	Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 6º O valor da garantia deverá estar previsto no instrumento que rege a relação jurídica principal, e em consonância com a legislação específica expressamente referenciada nesse instrumento, quando aplicável.	Entendemos que os valores/percentuais das garantias deverão ser preestabelecidos no instrumento que rege a relação jurídica principal (o que inclusive é exigido para fins de licitação, já que, sem essa informação, os licitantes não tem condições de precificar suas propostas) e, quando o caso, estarem de acordo com a legislação eventualmente atrelada ao contrato firmado entre segurado e tomador, que determine limites de valores de garantia, a exemplo dos percentuais determinados nas contratações regidas pela Nova Lei de Licitações. Nesse sentido, recomendamos a alteração do dispositivo nos termos propostos.	Não acatada	A proposta traz um regramento para o objeto do seguro. Porém, a Susep não tem competência para regular este objeto, se limitando à regulação das operações de seguros.	-	-

98	Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	SUPRIMIR	entendemos inapropriada a menção, como autêntica regra, de que o valor da garantia deve ser definido pelo Segurado. Tal previsão, se projetada para o cenário de apresentação de garantia em execuções fiscais, poderá gerar morosidade na aceitação das apólices pelos Tribunais e pelas Procuradorias, bem como dificulta a implementação de garantias mistas e/ou complementares. É importante notar que a garantia parcial da dívida por apólice de seguro é atualmente admitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 7º da Portaria PGFN 164/2014), sendo que uma previsão regulamentar que dê maior poder às procuradorias pode ser artificialmente interpretada, para inviabilizar tal possibilidade.	Não acatada	Esse dispositivo é importante para definição de que é direito do segurado definir o valor da garantia de acordo com as características da obrigação garantida e suas necessidades de cobertura, uma vez que a Susep já identificou dúvidas e questionamentos com relação à definição deste valor. Cabe ressaltar que no âmbito das execuções fiscais, esse direito de definição do valor da garantia pode ser exercido pelo Juízo. Inclusive, incluímos dispositivo no art. 2º da minuta para deixar claro o direito de atuação do Juízo nos Seguros Garantia Judicial. Atualmente, nos processos de execução fiscal, a definição desse valor ocorre de acordo com o disposto em legislação específica. O dispositivo aqui apresentado não pretende alterar essa dinâmica.	-	-
99	Prazo de vigência da apólice	-	-	-	-	-	-	-
100	Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser definido em função do prazo de vigência da obrigação garantida, de acordo com as seguintes regras:	-	-	-	-	-	Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida. §1º Nos casos em que o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do caput, desde que: I – haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e II – seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º.	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)
101	Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser definido em função do prazo de vigência da obrigação garantida, de acordo com as seguintes regras:	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	Para a SEP/ANP é importante que o prazo de vigência da apólice acompanhe eventual alteração no prazo da obrigação segurada (prorrogação do prazo para cumprimento do programa exploratório mínimo, que é o objeto da garantia), seja por meio de endosso, seja de forma automática, tal como previsto no §1º do artigo 8º da Circular 477.	NA	Sem sugestão específica. Cabe ressaltar que o art. 10 desta minuta trata das alterações das apólices em consequência de alterações do objeto principal.	-	-

102	Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser definido em função do prazo de vigência da obrigação garantida, de acordo com as seguintes regras:	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 7º O prazo de vigência da apólice poderá ser:	Em observância ao princípio da predeterminação dos riscos, entendemos que o prazo de vigência da apólice deverá estar preestabelecido na relação jurídica principal, com previsão, inclusive, de períodos de renovação, como atualmente utilizados nos contratos de concessões públicas, e/ou de acordo com a legislação específica e/ou normas setoriais, expressamente referenciadas no instrumento que rege a relação jurídica, como já utilizado, por exemplo, nas apólices de seguro garantia judicial (normativos do TST, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, etc). Nesse contexto, recomendamos a alteração do texto do caput do art. 7º e de seus incisos, conforme segue, bem como a inclusão do inciso III.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, rediscutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)	-	-
103	Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser definido em função do prazo de vigência da obrigação garantida, de acordo com as seguintes regras:	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	Art. 7º O prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes.	nos parece que o referido artigo não está alinhado com os objetivos centrais da revisão da circular, que é dar autonomia às partes para contratarem entre si. Além disso, conforme estudo amplamente divulgado na imprensa1, no Brasil, os processos tributários duram, em média, 19 anos, somadas as esferas administrativa e judicial, o que revela um cenário preocupante se considerada a regra inserta no inciso I e § 1º do citado artigo, seja porque revelaria a necessidade de celebração de um contrato de longo prazo, seja pela indeterminação inerente ao prazo de encerramento de uma discussão judicial tributária. Nessa linha, parece-nos que não seria interessante para o próprio mercado segurador a obrigatoriedade de se pactuar um contrato de longo prazo, no contexto de um contencioso tributário. Ademais, em nossa visão, existem mecanismos para a mitigação do risco do Segurado apontado pela área técnica no item 16.5.1 da exposição de motivos. Para tanto, e como já é verificado atualmente, basta que existam previsões nos contratos sobre a obrigatoriedade de renovação ou substituição da garantia antes do vencimento, enquanto o risco subsistir. Observe-se que a própria PGFN, por meio de sua Portaria 164/2014, contempla em seu art. 3º, VI, a viabilidade de apólices com prazo determinado de vigência, respeitado o período mínimo de dois anos e a adoção das cautelas aqui mencionadas. Importante destacar que semelhante disposição está contemplada na Portaria PGFN n. 644/2009 (com alterações da Portaria 1.378/2009), referente à fiança bancária. Assim, a impossibilidade de apólices de seguro com prazo determinado também poderá significar aumento de onerosidade na contratação de tais instrumentos, com perda de competitividade em relação às fianças bancárias.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, rediscutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)	-	-
104	I – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento; ou	-	-	-	-	-	Excluído	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, rediscutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)
105	I – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento; ou	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	I – igual ao prazo de vigência da obrigação garantida;	Sugerimos, nesse ponto, a alteração da redação para conferir maior liberdade aos contratantes para aferir qual a situação que mais se amolda à relação jurídica garantida.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, rediscutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
106	I – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento; ou	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	I - para obrigações garantidas com prazo de vigência determinado por uma data ou evento, a vigência da apólice poderá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida ou ao prazo acordado entre as partes;	Para melhor entendimento, sugere-se a inversão da lógica da frase, bem como um pequeno ajuste no texto para contemplar a possibilidade de se ter um prazo acordado entre as partes, de modo que permita uma melhor negociação e gestão de risco, bem como a cobrança de valores mais competitivos de prêmio.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, rediscutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		

107	I – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento; ou	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	I - para obrigações garantidas com prazo de vigência determinado por uma data ou evento, a vigência da apólice poderá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida ou ao prazo acordado entre as partes;	um pequeno ajuste no texto para contemplar a possibilidade de se ter um prazo acordado entre as partes	Não acatada	Sem justificativa. Porém, em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531).		
108	I – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento; ou	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	SUPRIMIR	Vide justificativa do caput do art. 7º	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
109	I – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento; ou	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	I – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento, ou livremente acordado entre as partes; ou	É comum que as partes negociem prazo diferente da garantia. Por exemplo, a garantia estende-se por determinado período após o termo previsto para cumprimento das obrigações. Portanto, é importante criar a possibilidade das partes negociarem o prazo de vigência da apólice. Além disso, em concessões, permissões e autorizações públicas, o longo prazo da relação jurídica (é comum contratos com prazo de 30 anos) inviabilizaria a obtenção de garantia.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
110	II – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado.	-	-	-	-	-	Excluído	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)
111	II – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	II – igual ao prazo acordado entre segurado, tomador e a seguradora; ou	Sugerimos, nesse ponto, a alteração da redação para conferir maior liberdade aos contratantes para aferir qual a situação que mais se amolda à relação jurídica garantida.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
112	II – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado.	GETAP - GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS	II – igual ao prazo informado na apólice em consonância com o estabelecido nas Condições Contratuais do seguro considerando a particularidade de cada modalidade, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminada.	Entendemos que a regra originalmente proposta na minuta da Circular, de vincular o prazo de vigência do Seguro-Garantia que tenha por objeto processo administrativo ou judicial, ao prazo de vigência da obrigação garantida, não se aplicaria, por exemplo, ao contencioso tributário, na medida em que a obrigação garantida não tem prazo determinado. Ainda, vincular o prazo a um evento (ex: trânsito em julgado da ação), exigiria a celebração de um contrato de longo prazo, ou de prazo incerto, pela indeterminação inerente ao encerramento de uma discussão judicial tributária, o que, parece-nos, não seria interessante para o próprio mercado segurador. Portanto, propomos a estipulação de regra residual no inciso II do art. 7º, para os casos de prazos indeterminados, regra que se aplicaria às obrigações tributárias. Nesse sentido, em razão da indeterminação de prazos de encerramento dos processos administrativos ou judiciais, sugerimos que o § 1º faça então menção ao inciso II ora proposto.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		

113	II – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	II - para obrigações garantidas com prazo de vigência indeterminado, a vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, podendo as condições contratuais, alternativamente, prever cláusula de renovação sucessiva, com ou sem previsão de penalidade ou ônus para a seguradora pela não renovação.	Para melhor entendimento, sugere-se a inversão da redação da cláusula. Além disto, devido à natureza deste seguro e para conforto das partes envolvidas, seria importante prever a possibilidade de se ajustar contratualmente a renovação sucessiva destas apólices mediante condições pré-estabelecidas, conforme se dá atualmente no âmbito do seguro garantia judicial e que tem atendido perfeitamente os anseios das partes envolvidas.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
114	II – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	II - para obrigações garantidas com prazo de vigência indeterminado, a vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, podendo as condições contratuais, alternativamente, prever cláusula de renovação sucessiva, com ou sem previsão de penalidade ou ônus para a seguradora pela não renovação.	devido à natureza deste seguro e para conforto das partes envolvidas, seria importante prever a possibilidade de se ajustar contratualmente a renovação sucessiva destas apólices mediante condições pré-estabelecidas, conforme se dá atualmente no âmbito do seguro garantia judicial e que tem atendido perfeitamente os anseios das partes envolvidas.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
115	II – o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado.	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	SUPRIMIR	Vide justificativa do caput do art. 7º	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
116		SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	III – igual ao prazo determinado por legislação específica e/ou normas setoriais, expressamente referenciadas no instrumento que rege a relação jurídica principal, quando houver.	A inclusão do inciso III se justifica em razão das apólices de seguro garantia judicial, em que as regras atinentes à sua aceitação pelo Juízo são estabelecidas não apenas por órgãos como a Procuradoria da Fazenda Nacional, como por Tribunais, como é o caso do TST.	Não acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
117	§1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso I do caput .	-	-	-	-	-	Excluído	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)
118	§1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso I do caput .	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do parágrafo.	Em virtude da inclusão do inciso III, sugere-se a supressão do parágrafo primeiro.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		

119	§1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso I do caput .	GETAP - GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS	§ 1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso II do caput .	Entendemos que a regra originalmente proposta na minuta da Circular, de vincular o prazo de vigência do Seguro-Garantia que tenha por objeto processo administrativo ou judicial, ao prazo de vigência da obrigação garantida, não se aplicaria, por exemplo, ao contencioso tributário, na medida em que a obrigação garantida não tem prazo determinado. Ainda, vincular o prazo a um evento (ex: trânsito em julgado da ação), exigiria a celebração de um contrato de longo prazo, ou de prazo incerto, pela indeterminação inerente ao encerramento de uma discussão judicial tributária, o que, parece-nos, não seria interessante para o próprio mercado segurador. Portanto, propomos a estipulação de regra residual no inciso II do art. 7º, para os casos de prazos indeterminados, regra que se aplicaria às obrigações tributárias. Nesse sentido, em razão da indeterminação de prazos de encerramento dos processos administrativos ou judiciais, sugerimos que o § 1º faça então menção ao inciso II ora proposto.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
120	§1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso I do caput .	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§1º no caso de o Seguro Garantia prover cobertura para relação principal consistente em um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso II do caput .	Uniformização de termos. e remissão ao inciso II para permitir a renovação sucessiva, conforme já ocorre, com sucesso, no seguro garantia judícia atualmente. A fixação de apólices por prazos indeterminados não se adequa a técnicas atuárias e experiência histórica do mercado em se fixar, necessariamente, prazos de vigência das apólices, ainda que haja previsão de renovações sucessivas.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
121	§1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso I do caput .	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	§ 1º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.	Vide justificativa do caput do art. 7º	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
122	§1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso I do caput .	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	§1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso II do caput .	Processos possuem prazos indeterminados. Com efeito, a regra aplicável deverá ser aquela prevista no inciso II.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)		
123	§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.	-	-	-	-	-	-	-
124	§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. Recebida a proposta de seguro em data posterior ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice poderá retroagir à data de início de vigência da obrigação garantida, desde que previamente acordado entre segurado, tomador e a seguradora e expressamente previsto na apólice.	Em razão da supressão do parágrafo primeiro, sugere-se a alteração do parágrafo segundo para parágrafo único, acompanhada de nossa sugestão de melhor disposição do texto, em observância ao princípio da predeterminação dos riscos, pois, em nosso entendimento, a expressão " regras gerais de seguro" se mostra demasiadamente genérica e pode causar confusão em sua interpretação, podendo majorar os níveis de judicialização.	Não acatada	A retroação de vigência é vedada em contratos de seguros, de acordo com a doutrina securitária e de acordo com o art. 773 do Código Civil. Entendemos que não cabe a afirmação de que a expressão " regras gerais de seguro" é genérica e pode causar confusão em sua interpretação, uma vez que é de amplo conhecimento do mercado segurador e ratificado pelo art. 33 da minuta (antigo art. 34) que, além das disposições desta norma específica, os contratos e planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.	-	-

125	§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as condições acordadas entre as partes, observados os regulamentos e legislação aplicáveis à apólice e à relação principal.	O Seguro Garantia precisa ser entendido dentro de um contexto de particularidades que não permite a utilização indiscriminada de regras gerais aplicáveis a outros ramos de seguro de danos. Nesse sentido, é fundamental a liberdade de fixação das datas de início e fim de vigência da apólice até mesmo como requisito de aceitação das garantias no âmbito dos processos judiciais. Neste caso, há exemplos de apólices em que o juiz não admite períodos sem cobertura securitária, naqueles casos em que as apólices são apresentadas no curso do processo ou em substituição de outras garantias. Igualmente, a alteração se faz necessária no intuito de atender as novas regras atinentes a contratos públicos introduzidas pela Lei 14.133/2021, a qual faculta ao Tomador a apresentação do seguro após alguns meses da assinatura do contrato principal, não obstante a exigência para que o prazo das garantias retroaja à data de assinatura dos contratos.	Não acatada	<p>A retroação de vigência é vedada em contratos de seguros, de acordo com a doutrina securitária e de acordo com o art. 773 do Código Civil.</p> <p>Concordamos que o Seguro Garantia precisa ser entendido dentro do contexto de suas particularidades, porém isso não justifica a infração de regras essenciais do contrato de seguro. Não identificamos nem foi apresentada justificativa técnica que motive a possibilidade de cobertura de riscos decorrido.</p> <p>No Seguro Garantia Judicial, situação abordada na justificativa do proponente, o risco é a inadimplência do tomador com relação a pagamento de valores que necessite realizar no trâmite de processos judiciais. Nesse caso, é perfeitamente identificável a ocorrência ou não do risco. Caso permitíssemos a emissão de apólice com data anterior a data da proposta, estaríamos claramente permitindo a emissão de apólice para cobertura de risco decorrido, infringindo a doutrina securitária, assim como o Código Civil.</p> <p>Além disso, em nosso entendimento, a Lei nº 14133 trouxe dispositivo (§3º do art. 96) que corrobora com nosso entendimento e demonstra a preocupação do legislador para que a garantia seja apresentada antes do início do risco. Não identificamos nesta lei nenhum dispositivo “facultando ao Tomador a apresentação do seguro após alguns meses da assinatura do contrato principal, não obstante a exigência para que o prazo das garantias retroaja à data de assinatura dos contratos”, conforme mencionado pelo proponente.</p>	-	Art 96. (...) § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.	
126									
127	§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as condições acordadas entre as partes, observados os regulamentos e legislação aplicáveis à apólice e à relação principal.	A inadequação do parágrafo resulta da atribuição de regramento geral do seguro a uma espécie de seguro complexa. Tomadores e seguradores dever ter a liberdade de reger a disciplina da vigência do seguro, até por exigência de relações legais (Nova Lei de Licitações) e contratuais.	Não acatada	<p>A retroação de vigência é vedada em contratos de seguros, de acordo com a doutrina securitária e de acordo com o art. 773 do Código Civil.</p> <p>Em nosso entendimento, a Lei nº 14133 trouxe dispositivo (§3º do art. 96) que corrobora com nosso entendimento e demonstra a preocupação do legislador para que a garantia seja apresentada antes do início do risco. Não identificamos nesta lei nenhum dispositivo que exija ou permita a retroação da vigência da garantia.</p>	-	Art 96. (...) § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.	
128	§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	SUPRIMIR	Vide justificativa do caput do art. 7º	Não acatada	Proposta sem justificativa específica.	-	-	

129	Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação.	-	-	-	-	-	Art. 8º Na hipótese de que trata o §1º do art. 7º, a seguradora deverá: I – especificar, nas condições contratuais, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado; II – assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e III – comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data. Parágrafo único. O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, reformulamos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer.
130								
131	Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 8º As apólices poderão ser renovadas em períodos preestabelecidos pelo segurado, tomador e a seguradora.	Em observância aos princípios da liberdade contratual e predeterminação dos riscos, entendemos que a seguradora deve possuir a prerrogativa de permanecer, ou não, no risco, e que a tomadora possa ter a prerrogativa de alterar a forma de garantia do seguro (seguro ou fiança, por exemplo, ou até mesmo alterar a seguradora garantidora para uma congênera), e também que as partes possam livremente acordar sobre possíveis períodos de renovação do seguro. Nesse sentido, recomendamos a alteração do texto do art. 8º e a inclusão do parágrafo único para melhor adequação do texto proposto às diretrizes do novo marco contratual da SUSEP e às disposições do Código Civil.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)	-	-

132	Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação.	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar, por escrito, ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação. §1º. A ausência de manifestação por escrito da seguradora, no prazo acima estabelecido, implicará em eventuais perdas e danos. §2º. No caso de controvérsia, caberá à seguradora a comprovação do envio e recebimento da comunicação por parte do consumidor.	O artigo 6º, inciso III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico o acesso à informação adequada, clara e objetiva. Assim, o envio por escrito sobre o fim da cobertura e necessidade de nova contratação garante maior segurança e transparência ao consumidor. Importa frisar que caso não haja uma renovação da apólice, o bem ficará descoberto, o que pode resultar em prejuízos ao segurado. Portanto, na ausência de manifestação por escrito, a seguradora deve responder por eventuais perdas e danos decorrentes dessa omissão. Quanto a sugestão de inclusão do §2º, entendemos que a seguradora detém os meios necessários para realizar a devida comprovação, assim como escolher a forma mais adequada para garantir o recebimento das informações pelo tomador do seguro.	NA	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531), tornando essa proposta inaplicável. Porém, ressaltamos que levamos em consideração os comentários da justificativa no desenvolvimento dos novos dispositivos.	-	-
133	Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação e/ou substituição de apólice, salvo em caso de previsão de renovação compulsória sucessiva da apólice.	No que tange as garantias judiciais, a sociedade seguradora obriga-se perante o segurado a renovar a garantia até a efetiva extinção da obrigação. Inclusive, em consonância com os atos normativos legais que regem a matéria, a não renovação (em algumas modalidades) é considerada hipótese caracterizadora de sinistro. O operacional previsto no artigo tem se mostrado inócuo, na medida em que não há qualquer efetividade nos processos judiciais. A proposta do mercado representa ainda mais segurança para as partes e exigirá ainda mais diligência e comprometimento do setor para com os riscos judiciais. A alteração se faz necessária para adequar a sugestão de alteração do inciso II, do art. 7º, situação em que segurado e seguradora poderão estabelecer previamente nas condições contratuais a forma como se dará a renovação da garantia, sem esforço das partes interessadas.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531). Cabe destacar que a renovação automática é permitida apenas uma vez, de acordo com o art. 774 do Código Civil. Assim, a seguradora, antes de renovar a apólice, deve comunicar as partes mesmo que a renovação seja garantida.	-	-
134	Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação e/ou substituição de apólice, salvo em caso de previsão de renovação compulsória sucessiva da apólice.	A inadequação do parágrafo resulta da atribuição de regramento geral do seguro a uma espécie de seguro que não é homogênea em seus produtos, e sobretudo, em absoluto descompasso com a liberdade negocial entre as partes, bem como demais princípios da liberdade econômica. Tomadores e seguradores devem ter a liberdade de reger a disciplina da renovação do seguro.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531). Cabe destacar que a renovação automática é permitida apenas uma vez, de acordo com o art. 774 do Código Civil. Assim, a seguradora, antes de renovar a apólice, deve comunicar as partes mesmo que a renovação seja garantida.	-	-
135		SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. Não havendo interesse da Seguradora na renovação do seguro, o segurado e o tomador deverão ser comunicados, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, antes do final de vigência da apólice, para que adotem as providências para a contratação de nova garantia, quando aplicável.	Tendo em vista a justificativa acima, especialmente em relação à alteração do caput, recomendamos a inserção do parágrafo único na forma da redação proposta.	NA	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531), tornando essa proposta inaplicável. Porém, ressaltamos que levamos em consideração os comentários da justificativa no desenvolvimento dos novos dispositivos.	-	-

136		Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§1º. Para o Seguro Garantia na modalidade judicial, será obrigatória a previsão de mecanismo que assegure a manutenção da cobertura securitária enquanto houver risco a ser coberto, salvo se a apólice for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.	Inclusão de parágrafo para reforçar o compromisso do mercado na manutenção da estrutura atual do seguro garantia judicial, que tem se mostrado eficiente e adequada para satisfação dos interesses das partes envolvidas.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, rediscutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)	-	-
137		Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§2º. Para fins de cumprimento do disposto no caput, a seguradora e tomadores poderão estabelecer livremente as condições de renovações sucessivas e automáticas da apólice, enquanto houver risco a ser coberto, sem que isso gere qualquer prejuízo aos direitos do segurado emergentes da Apólice.	Inclusão do parágrafo para ressaltar o direito do segurado à manutenção dos seus direitos nas hipóteses de renovação sucessiva e automática. Por outro lado, é fundamental que haja liberdade de pactuação das renovações, até mesmo para possibilitar a precificação do risco ou pagamento do sinistro e imediato acionamento do tomador para reembolso, quando aplicável.	Parcialmente acatada	Em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, rediscutimos o assunto e reformulamos todo o art. 7º e o art. 8º, conforme apresentado na nova minuta e conforme descrito e justificado no parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI nº 1165531)	-	-
138	Alteração, rescisão e atualização da apólice	-	-	-	-	-	Alteração e atualização	-
139	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada ou rescindida mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	-	-	-	-	-	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	Em função das propostas encaminhadas, decidimos pela transferência do assunto "rescisão" para o art. 25 da minuta (antigo art. 26)
140	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada ou rescindida mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
141	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada ou rescindida mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada ou rescindida nas seguintes hipóteses: I - Pedido do segurado ou com sua expressa concordância, exceto no que tange aos endossos de atualização de importância segurada ou qualquer outra mudança que não implique em redução de direitos e faculdades do segurado, hipóteses em que será dispensada anuência expressa do segurado ou tomador; ou II – Por força de lei ou com emissão de documento comprobatório de extinção do risco.	Entendemos que seja necessário regular as hipóteses restritas de mudança ou rescisão da apólice, em linha com a legislação aplicável, de maneira a se permitir, dentre outras hipóteses, os endossos de atualização de importância segurada. A relação do seguro garantia é tripartite e importa em certas obrigações entre tomador e segurado que não dizem respeito à seguradora, a exemplo da precificação e cobrança de prêmio. A alteração que não implique prejuízo ao Segurado não deve ser vinculada à anuência direta deste (ex. aumento de vigência ou aumento de I.S, por exemplo). Por outro lado, obrigar que a seguradora permaneça no risco, mesmo que o Segurado tenha omitido informações ou agravado o risco é medida desproporcional, contrária aos artigos 766, 768 e 769 do CC.	Parcialmente acatada	O assunto "rescisão" foi transferido para o art. 25 da minuta (antigo art. 26), o qual trata das situações de extinção do Seguro Garantia, para evitar interpretações equivocadas, conforme demonstrado em algumas propostas (inciso II desta proposta). Concordamos que a atualização dos valores da apólice pode se enquadrar como uma exceção a essa regra, desde que previamente pactuada entre as partes, uma vez que é uma alteração certa e que teve o de acordo prévio de todas as partes envolvidas (segurado e tomador no objeto principal e seguradora no contrato de seguro). Porém, entendemos ser melhor incluir essa exceção/situação no art. 11, artigo específico de atualização da apólice. Esclarecemos que qualquer alteração na apólice deve ter anuência do segurado, de acordo com o art. 10 da Circular Susep 621/2021 e não identificamos razões técnicas para que essa regra não seja aplicável ao Seguro Garantia. Já as situações de omissão de informação e	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	Art. 11 (...) Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.

142						agravamento de risco não são tratadas nesse dispositivo, caso ocorram poderão gerar perda de direito ao segurado e outras consequências, de acordo com os citados artigos no Código Civil, as quais deverão ser tratadas em cláusula específica nas Condições Contratuais.		
143	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada ou rescindida mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada ou rescindida nas seguintes hipóteses: I - Pedido do segurado ou com sua expressa concordância, exceto no que tange aos endossos de atualização de importância segurada ou qualquer outra mudança que não implique em redução de direitos e faculdades do segurado, hipóteses em que será dispensada anuência expressa do segurado; ou II – Por meio de determinação legal ou mediante a emissão de documento comprobatório da extinção do risco.	Considera-se inviável vetar qualquer possibilidade de alteração da apólice. Há situações nas quais a revisão do clausulado se mostra necessária, seja para a atualização da importância segurada por meio de endosso, ou para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, sugeriu-se a inclusão de redação que permita a inserção de rol taxativo de hipóteses de alteração e rescisão da apólice.	Não acatada	Esse dispositivo não veta qualquer alteração da apólice, apenas traz regramento de que a alteração deve ser precedida de pedido ou concordância do segurado. Vide justificativa da proposta contida nas linhas 139 e 140.	-	Em função da justificativa de outras propostas, procedemos a alterações neste dispositivo.
144	§1º Havendo rescisão da apólice, deverá ser restituída ao tomador a parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas Condições Contratuais.	-	-	-	-	-	Art. 26 (...) Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do caput, poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.	Em função das propostas encaminhadas, decidimos pela transferência do assunto "rescisão" para o art. 25 da minuta (antigo art. 26). Além disso, esse dispositivo sofreu alterações visando compatibilização com § 2º do art. 54 da Circular 621 /2021

145	<p>§1º Havendo rescisão da apólice, deverá ser restituída ao tomador a parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas Condições Contratuais.</p>	<p>Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg</p>	<p>§1º Havendo rescisão da apólice, eventual restituição de parcela do prêmio ao Tomador deverá ser calculada de acordo com o critério definido entre seguradora e tomador.</p>	<p>Diante da liberdade contratual, a negociação referente ao prêmio e sua devolução deve ser exclusivamente definida entre Seguradora e Tomador, visando atender o melhor interesse de ambas as partes. Conforme, também, expresso no Art. 54, § 2º da Circular 621, a partes poderão definir livremente a forma de cálculo para restituição do prêmio.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Diferentemente do que foi mencionada na justificativa, o § 2º do art. 54 da Circular 621 dispõe que: "Para os casos em que o critério previsto no §1º deste artigo não for aplicável devido à característica do risco coberto, a cláusula de rescisão contratual deverá descrever o critério para a definição do valor do prêmio que será retido pela sociedade seguradora, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.". Dessa forma, observa-se que o critério para a definição do valor do prêmio que será retido pela sociedade seguradora e, conseqüentemente, do valor a ser restituído, deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual. Não identificamos nenhuma justificativa técnica para que essa regra não seja aplicada ao seguro garantia.</p> <p>Cabe ressaltar também que o prêmio, assim como seu cálculo fazem parte do contrato de seguro, independentemente de gerarem conseqüências ou não ao segurado.</p>	-	-
146	<p>§2º Os critérios de recálculo do prêmio, em função da alteração da apólice, devem estar objetivamente fixados nas Condições Contratuais e justificados na Nota Técnica Atuarial, podendo resultar em cobrança adicional ou devolução proporcional do prêmio.</p>	-	-	-	-	-	Excluído	<p>Considerando que esse assunto é tratado em norma específica de atualização de valores e que esse dispositivo não traz inovações em função das particularidades do Seguro Garantia, entendemos coerente excluí-lo dessa minuta.</p>
147	<p>§2º Os critérios de recálculo do prêmio, em função da alteração da apólice, devem estar objetivamente fixados nas Condições Contratuais e justificados na Nota Técnica Atuarial, podendo resultar em cobrança adicional ou devolução proporcional do prêmio.</p>	<p>Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg</p>	<p>Suprimir parágrafo.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do parágrafo. Entendemos que os critérios de recálculo e de precificação do prêmio não se acomodam em uma regra pré-estabelecida na apólice, diante das diversas modalidades de seguro garantia existentes e que se espera sejam criadas no futuro, bem como diante dos infinitos cenários de mudança do risco que gerem a necessidade de recálculo do prêmio.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A exigência da descrição do critério de recálculo do prêmio nas condições contratuais não é uma inovação desta minuta, uma vez que já é prevista pelo parágrafo único do art. 4º da Resolução CNSP nº 103/2004.</p>	Excluído	<p>O dispositivo foi excluído, porém por justificativa distinta da apresentada por este proponente.</p>
148	<p>§2º Os critérios de recálculo do prêmio, em função da alteração da apólice, devem estar objetivamente fixados nas Condições Contratuais e justificados na Nota Técnica Atuarial, podendo resultar em cobrança adicional ou devolução proporcional do prêmio.</p>	<p>AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito</p>	<p>Sugere-se a exclusão.</p>	<p>A variação de preço não afeta o segurado, mas sim o tomador, que é responsável pelo pagamento do prêmio. O critério de recálculo, se necessária a previsão, deveria constar no contragarantia, que é um instrumento livremente pactuado pela seguradora e tomador.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O prêmio, assim como seu cálculo fazem parte do contrato de seguro, independentemente de gerarem conseqüências ou não ao segurado.</p> <p>Além disso, a exigência da descrição do critério de recálculo do prêmio nas condições contratuais não é uma inovação desta minuta, uma vez que já é prevista pelo parágrafo único do art. 4º da Resolução CNSP nº 103/2004.</p>	Excluído	<p>O dispositivo foi excluído, porém por justificativa distinta da apresentada por este proponente.</p>

149		GETAP - GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS	§ 3º Quando houver inequívoca prova da extinção da obrigação garantida ou a alteração da apólice for promovida no interesse do segurado, dispensa-se o prévio pedido ou a anuência de que trata o caput.	A necessidade de anuência para as alterações promovidas na apólice de seguro, mesmo aquelas em benefício do segurado, ou quando da inequívoca extinção da obrigação garantida, torna o procedimento mais burocrático, moroso e custoso para todas as partes envolvidas. Assim, sugerimos a inclusão do § 3º para que as seguintes situações possam ser implementadas sem as condicionantes do caput: (i) alterações promovidas no interesse do Segurado, especificamente relacionadas à extensão do prazo de vigência e ao aumento da importância segurada; (ii) rescisão por conta da extinção do risco segurado, em complemento às disposições do art. 26 da minuta da Circular.	Não acatada	Esclarecemos que qualquer alteração na apólice deve ter anuência do segurado, de acordo com o art. 10 da Circular Susep 621/2021 e não identificamos razões técnicas para que essa regra não seja aplicável ao Seguro Garantia. O assunto "rescisão" foi transferido para o art. 25 da minuta (antigo art. 26), o qual trata das situações de extinção do Seguro Garantia.	-	-
150		Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	§ Xº No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal a garantia de crédito tributário, alterações que importem extensão do prazo de validade da apólice ou majoração da importância segurada, no interesse do Segurado, dispensam o prévio pedido ou anuência deste desde que, neste último caso, se comprove por extrato oficial que o valor ajustado corresponde ao valor atualizado da obrigação tributária.	Em nossa visão seria interessante e menos burocrático se as seguintes causas pudessem ser implementadas sem as condicionantes do caput: (i) as alterações promovidas no interesse do Segurado, especificamente relacionadas à extensão do prazo de vigência e ao aumento da importância segurada; (ii) rescisão por conta da extinção do risco segurado, em complementaridade às disposições do artigo 26 da minuta de circular. Tratar-se-iam de situações específicas que, seja pelo interesse da Fazenda Pública, seja pela prova material de extinção do risco, desburocratizariam os procedimentos relacionados a afetação e desafetação de garantias em processos judiciais ou administrativos. Nesses casos, e dado o rito a ser seguido, manifestações prévias da Fazenda Pública costumam ser morosas e travariam o processo de alterações simples e baixa da apólice.	Parcialmente acatada	Com relação à extensão do prazo de vigência da apólice e à atualização de valores, foram incluídos dispositivos nos artigos relacionados a esses assuntos, art. 8º e art. 11, respectivamente, que tratam da alteração da apólice nesses casos, em linha com a sugestão apresentada, respeitadas as regras gerais de seguros aplicáveis. Cabe ressaltar que não identificamos justificativa técnica para que os dispositivos mencionados fossem aplicados apenas às situações em que o objeto do seguro é um crédito tributário. Nesse caso, o importante é que as partes tenham previamente acordado com as alterações que poderão ser realizadas na apólice.	-	Art. 8º (...) Parágrafo único. O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado. Art. 11 (...) Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.
151		Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	§ Xº No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal a garantia de crédito tributário, a rescisão poderá ser implementada mediante a apresentação, à Seguradora, da prova de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.	Em nossa visão seria interessante e menos burocrático se as seguintes causas pudessem ser implementadas sem as condicionantes do caput: (i) as alterações promovidas no interesse do Segurado, especificamente relacionadas à extensão do prazo de vigência e ao aumento da importância segurada; (ii) rescisão por conta da extinção do risco segurado, em complementaridade às disposições do artigo 26 da minuta de circular. Tratar-se-iam de situações específicas que, seja pelo interesse da Fazenda Pública, seja pela prova material de extinção do risco, desburocratizariam os procedimentos relacionados a afetação e desafetação de garantias em processos judiciais ou administrativos. Nesses casos, e dado o rito a ser seguido, manifestações prévias da Fazenda Pública costumam ser morosas e travariam o processo de alterações simples e baixa da apólice.	Não acatada	A extinção do seguro em função da extinção do objeto do seguro é assuntodevidamente tratado no art 25 da minuta (antigo art. 26).	-	-
152	Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	-	-	-	-	-	Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.

153	Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 10. Quando efetuadas alterações na relação jurídica principal, que demandem alteração nas condições da apólice, a documentação na qual as alterações realizadas foram retratadas deverá ser previamente submetida pelo segurado e pelo tomador à seguradora, para avaliação, aceite e emissão do respectivo endosso à apólice.	Recomendamos a alteração do caput do artigo e a supressão dos incisos I e II, com o propósito de determinar que as alterações contratuais sejam sempre comunicadas à seguradora, independentemente de estarem previamente estipuladas, a fim de permitir a avaliação e aceitação do risco pela seguradora, sob pena de afronta ao dever de informação, oriundo dos artigos 422 e 765 do Código Civil, e os princípios indenitário e de predeterminação dos riscos intrínsecos à relação de seguro, previstos nos artigos 769, 778, 757 e 760, do mesmo diploma legal. A manutenção do artigo 10 na forma proposta pela SUSEP, por afrontar aos supracitados dispositivos legais, poderá ensejar uma grande judicialização pelos envolvidos na contratação do Seguro Garantia. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Não acatada	Os dispositivos apresentados neste artigo visam trazer regras claras sobre a análise e aceitação das alterações necessárias na apólice, em função de alterações no objeto principal. Considera-se que as alterações previamente estabelecidas no objeto principal já sofreram análise de risco por parte da seguradora no momento da análise da proposta, por isso devem ser aceitas e incorporadas na apólice, sem nova análise de risco. Porém, caso sejam alterações posteriormente pactuadas, a seguradora não teve conhecimento prévio dessa alteração e não realizou sua análise, desse modo o rito tradicional será seguido com a devida análise da proposta, podendo a seguradora aceitá-la ou recusá-la. Cabe ressaltar que os dispositivos apresentados neste art. 10 já são previstos, atualmente, na Circular Susep nº 477/2013 e não tendo sido verificadas reclamações ou questionamentos em função desses dispositivos por nenhuma das partes do seguro garantia.	-	-
154	Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 10. Quando efetuadas alterações na relação principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	Uniformização de termos.	Parcialmente acatada	Termo alterado para objeto do seguro	-	-
155	I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	-	-	-	-	-	I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para " objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
156	I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do inciso.	Supressão recomendada nos termos da justificativa imediatamente anterior.	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 10º (linha 151 da planilha)	-	-
157	I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas nos instrumentos que formalizam a relação principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	Uniformização de termos	Parcialmente acatada	Termo alterado para objeto do seguro	-	-
158	II – poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.	-	-	-	-	-	-	-

159	II – poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do inciso.	Supressão recomendada nos termos da justificativa imediatamente anterior.	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 10º (linha 151 da planilha)	-	-
160	§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas Condições Contratuais.	-	-	-	-	-	§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto do seguro devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
161	§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas Condições Contratuais.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único: Os procedimentos a serem adotados pelo segurado e tomador no caso de alterações efetuadas na relação jurídica principal devem ser objetivamente fixados nas Condições Contratuais.	Recomendamos a inclusão do tomador, uma vez que, da relação jurídica principal, decorrem obrigações tanto para o segurado como para o tomador, cabendo a ambos adotarem os procedimentos necessários em cumprimento ao dever de informação. Além do mais, havendo alteração/majoração do risco, caberá ao tomador o pagamento da respectiva diferença do prêmio, razão pela qual faz sentido sua inclusão no dispositivo. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Não acatada	No âmbito do contrato do seguro, as ações do tomador não podem gerar consequências aos direitos do segurado, conforme disposto no art. 24 da minuta (antigo art. 25). Assim, não incluímos na regulação do seguro garantia obrigações para o tomador, exceto o pagamento do prêmio, o qual tem regra excepcional que resguarda os direitos do segurado. Cabe ressaltar que foi incluído o novo dispositivo (parágrafo único ao art. 15 da minuta) tratando do pagamento da cobrança do prêmio adicional em função da alteração da apólice.	-	Art. 15. (...) §2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do parágrafo único do art. 9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.
162	§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas Condições Contratuais.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas na relação principal devem ser objetivamente fixados nas Condições Contratuais	Uniformização de termos.	Parcialmente acatada	Termo alterado para objeto do seguro	-	-
163	§2º A alteração do objeto principal sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco ou sua probabilidade de ocorrência, bem como seja determinante para verificação do sinistro.	-	-	-	-	-	§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.	-
164	§2º A alteração do objeto principal sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco ou sua probabilidade de ocorrência, bem como seja determinante para verificação do sinistro.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do parágrafo.	Recomendamos a supressão do parágrafo segundo do artigo 10º, conforme justificativas apresentadas nos comentários acima.	Não acatada	Proposta sem justificativa. Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 10º (linha 151 da planilha)	-	-

165	§2º A alteração do objeto principal sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco ou sua probabilidade de ocorrência, bem como seja determinante para verificação do sinistro.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	2º A alteração da relação principal sem comunicação à seguradora, incluindo as alterações que constem nos instrumentos que formalizam a relação principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco ou a probabilidade de ocorrência de sinistro.	Faz-se necessária a adequação do texto para proporcionar o indispensável equilíbrio entre as partes, prestigiando-se a boa-fé, elemento essencial do contrato de seguro, conforme positivado no artigo 765 do Código Civil. Ora, a omissão da alteração da relação principal garantida, com agravamento do risco e aumento da probabilidade de ocorrência do sinistro são motivos mais do que suficientes para a declaração de perda do direito. Exigir também a demonstração de nexa causal determinante entre a omissão da informação e o sinistro é desarrazoado por prestigiar aquele que age de má-fé (objetivamente considerada) ao omitir alteração relevante da relação jurídica garantida. Além disso, o risco da relação jurídica deve ser considerado na sua inteireza, sendo no mais das vezes impossível se verificar um liame direto entre o evento de agravamento do risco e o sinistro. O sinistro geralmente ocorre por força de uma série de fatores, todos interligados no âmbito de uma relação jurídica complexa como a que se pretende garantir por meio de seguro.	Parcialmente acatada	Em função dessa proposta, discutimos o assunto e verificamos a necessidade de compatibilização desse dispositivo com o art. 769 do Código Civil e com o art. 51 da Circular Susep nº 621/2021.	§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.	Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. Art. 51. Deverá constar das condições contratuais que o segurado está obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se ficar comprovado, pela sociedade seguradora, que silenciou de má-fé.
166		FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 10.§3º As situações de perda de direito previstas no §2º, devem ser cientificadas por escrito ao segurado, previamente a realização da alteração no objeto principal. §4º As situações de perda de direito do segurado devem estar objetivamente fixadas nas condições contratuais.	Considerando que o parágrafo 2º prevê a perda de direito do segurado, entendemos que essas condições devem ser objetivas e fixadas no contrato de forma expressa. Além disso, as alterações realizadas no contrato as quais impliquem na perda de direito devem ser previamente informadas por escrito ao segurado, caso contrário, não poderão ser alegadas pela seguradora. Importante ressaltar que, nos termos do artigo 46 do CDC, “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”	Não acatada	O Seguro Garantia deve respeitar, além dos dispositivos de sua norma específica, a regulamentação em vigor, em especial, as normas gerais de seguros de danos (Circular Susep nº 621/2021, por exemplo). Dessa forma, os temas tratados em outras normas aplicáveis ao Seguro Garantia e que não requerem tratamento específico, não foram abordados nessa minuta. As regras sobre perda de direito do segurado estão descritas na Circular Susep nº 621/2021. Cabe ressaltar que o §2º em questão visa proteger o segurado de perder o direito a indenização, quando não houver comunicado a alteração no objeto principal, sem que essa alteração tenha agravado o risco, conforme art. 769 do Código Civil.	-	Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.
167	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos aplicados ao objeto principal.	-	-	-	-	-	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	-
168	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos aplicados ao objeto principal.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos utilizados na relação jurídica principal, ressalvada a possibilidade de cobrança adicional de prêmio.	Recomendamos seja expressamente incluída a ressalva a respeito da possibilidade de cobrança do valor adicional do prêmio, haja vista que a alteração da obrigação garantida pela apólice também poderá ensejar alteração no valor do prêmio. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	Foi incluído novo dispositivo no art. 15 (§2º), artigo referente ao pagamento de prêmio, tratando da responsabilidade do tomador pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente da atualização dos valores da apólice. O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	-	§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do parágrafo único do art. 9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.
169	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos aplicados ao objeto principal.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos aplicados na relação principal, salvo se estabelecido de forma diversa entre as partes.	Uniformização do termo e, em linha com as demais sugestões apresentadas, ressaltar a necessidade de respeito ao princípio da liberdade contratual, permitindo que as partes possam fixar índices e periodicidades diferentes entre a relação principal e o seguro. Importa notar que o mercado pode não ser capaz, por exemplo, de dar capacidade para riscos atrelados a certos riscos e moedas, mas pode ser interesse do, nesse cenário, aceitar um seguro com outro índice ou moeda. De outro lado, o segurado pode querer um seguro que lhe garanta índices e periodicidades diferentes do contrato principal justamente para mitigar riscos macroeconômicos.	Parcialmente acatada	Entendemos a demanda do proponente e alteramos o texto do caput visando dispor que deverá ser aplicado o índice previsto no objeto principal, dando a liberdade ao segurado de prever a atualização da garantia por índice distinto do previsto para o objeto do seguro. O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	-

170	Parágrafo único. Os critérios de atualização de valores devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais e justificados na Nota Técnica Atuarial.	-	-	-	-	-	Excluído	Considerando que esse assunto é tratado na Circular Susep nº 621/2021 (art. 29) e na norma específica de atualização de valores e que esse dispositivo não traz inovações em função das particularidades do Seguro Garantia, entendemos coerente excluí-lo dessa minuta.
171	Parágrafo único. Os critérios de atualização de valores devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais e justificados na Nota Técnica Atuarial.	GETAP - GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS	Parágrafo único. Os critérios de atualização de valores devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais e justificados em Nota Técnica Atuarial, dispensando a emissão de endossos para simples atualização da importância segurada, resguardada a livre iniciativa das partes no tocante a forma de pactuação do prêmio no curso da vigência da apólice.	Na contratação de apólices para apresentação a garantia de créditos tributários já vem sendo exigida que haja previsão expressa sobre o índice de atualização da importância segurada. A despeito disso, é comum que as Seguradoras emitam, anualmente, endossos de atualização da importância segurada para a cobrança de prêmio, procedimento que burocratiza o processo de gestão das apólices, além de gerar tumulto processual com a eventual juntada sucessiva de endossos em processos judiciais em andamento. Por conta disso, sugerimos a complementação da redação do parágrafo único.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo. Cabe ressaltar que o assunto “atualização dos valores da apólice” é assunto regido por norma específica, a qual deve ser verificada nas operações de Seguro Garantia.	Excluído	-
172	Parágrafo único. Os critérios de atualização de valores devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais e justificados na Nota Técnica Atuarial.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Parágrafo único. Os critérios de atualização de valores devem ser objetivamente fixados na apólice, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.	Sugestão em linha e para uniformização com o caput.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
173	Parágrafo único. Os critérios de atualização de valores devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais e justificados na Nota Técnica Atuarial.	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	ALTERAR Parágrafo único. Os critérios de atualização de valores devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais e justificados em nota técnica atuarial, dispensando a emissão de endossos para simples atualização da importância segurada, resguardada a livre iniciativa das partes no tocante a forma de pactuação do prêmio no curso da vigência da apólice.	na contratação de apólices para apresentação a garantia de créditos tributários já vem sendo exigida que haja previsão expressa sobre o índice de atualização da importância segurada. A despeito disso, é comum que as Seguradoras emitam, anualmente, endossos de atualização da importância segurada para a cobrança de prêmio, procedimento que burocratiza o processo de gestão das apólices, além de gerar tumulto processual com a eventual juntada sucessiva de endossos em processos judiciais em	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo. Cabe ressaltar que o assunto “atualização dos valores da apólice” é assunto regido por norma específica, a qual deve ser verificada nas operações de Seguro Garantia.	Excluído	-
174	Contratação	-	-	-	-	-	-	-
175	Art. 12. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto.	-	-	-	-	-	-	-
176	Franquias, participações obrigatórias do segurado e carência	-	-	-	-	-	-	-
177	Art. 13. É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do segurado.	-	-	-	-	-	-	-
178	Beneficiários da apólice	-	-	-	-	-	-	-

179	Art. 14. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários.	-	-	-	-	-	-	-
180	Art. 14. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Suprimir Artigo	Em linha com o princípio da liberdade contratual e para acomodar as diversas possibilidades de inclusão de terceiros beneficiários, entende-se que os termos da sugestão ao parágrafo único sugerido abaixo suprem a permissão já consagrada de estipulação de beneficiários na apólice de garantia, de modo que a redação original do caput do artigo 14 se torna inócua e limita a atuação e negociação das partes.	Não acatada	Entendemos ser importante apresentar uma definição para a caracterização de terceiros como beneficiários da apólice, garantindo os princípios básicos do seguro definidos pelo Código Civil e pela doutrina securitária. Não foi apresentada justificativa clara de como esse dispositivo afontaria o princípio da liberdade contratual e impactaria as diversas possibilidades de inclusão de terceiros.	-	-
181	Parágrafo único. As condições contratuais deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.	-	-	-	-	-	-	-
182	Parágrafo único. As condições contratuais deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 14. As Condições Contratuais poderão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.	Em linha com o princípio da liberdade contratual e para acomodar as diversas possibilidades de inclusão de terceiros beneficiários, entende-se que os termos sugeridos deixam claro a permissão já consagrada de estipulação de beneficiários na apólice de garantia.	Não acatada	Em consonância com a decisão relacionada à sugestão deste proponente ao caput do art. 14 (linha 178 da planilha). Caso o seguro preveja a possibilidade de inclusão de beneficiários, é importante que este seja devidamente definido, assim como sua relação com a obrigação garantida, respeitando o descrito no caput.	-	-
183	Pagamento do prêmio	-	-	-	-	-	-	-
184	Art. 15. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.	-	-	-	-	-	-	-
185	Art. 15. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 15. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro. Caso a apólice sofra alteração do valor da garantia, prazo de vigência ou mudança de obrigação garantida, o tomador se obriga ao pagamento do prêmio de seguro adicional correspondente.	Importante esclarecer ao tomador a sua obrigação de pagamento de prêmio adicional, em caso de majoração de I.S., aumento do prazo de vigência e/ou mudança do risco segurável.	Parcialmente acatada	Foi incluído novo dispositivo no art. 15 (§2º), artigo referente ao pagamento de prêmio, tratando da responsabilidade do tomador pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente da atualização dos valores da apólice.	-	§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do parágrafo único do art. 9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.
186	Parágrafo único. A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.	-	-	-	-	-	-	-
187	Expectativa, caracterização e reclamação do sinistro	-	-	-	-	-	Expectativa, caracterização e comunicação do sinistro	-

188	Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro as eventuais inadimplências do tomador em relação à obrigação garantida ocorridas durante o prazo de vigência da apólice e que sejam anteriores à caracterização do sinistro, nos termos do art. 17.	-	-	-	-	-	Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.	-
189	Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro as eventuais inadimplências do tomador em relação à obrigação garantida ocorridas durante o prazo de vigência da apólice e que sejam anteriores à caracterização do sinistro, nos termos do art. 17.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
190	Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro as eventuais inadimplências do tomador em relação à obrigação garantida ocorridas durante o prazo de vigência da apólice e que sejam anteriores à caracterização do sinistro, nos termos do art. 17.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o inadimplemento relativo do tomador em relação à obrigação garantida, ocorrido durante o prazo de vigência da apólice e que seja anterior à caracterização do sinistro, nos termos do art. 17.	Recomendamos a inclusão da expressão "inadimplemento relativo" (mora/atraso, ou seja, um descumprimento contratual ainda passível de ser recuperado) para designar o momento da expectativa de sinistro, por se tratar de expressão do Direito Civil, o que certamente ensejará uma melhor compreensão pelas partes acerca do instituto.	Não acatada	Em função das propostas encaminhadas a esse dispositivo e discussões internas realizadas, verificamos que a definição apresentada para expectativa de sinistro carece de revisão, considerando a ampla gama de modalidades do seguro garantia, uma vez que não visualizamos justificativa técnica para limitar a expectativa de sinistro aos casos específicos de inadimplência relativa. Outras situações podem ser definidas como expectativa de sinistro, dependendo das características da obrigação garantida. No setor público, por exemplo, é comum que a expectativa de sinistro seja definida como a abertura do processo administrativo que irá apurar a inadimplência do tomador. Dessa forma, efetuamos a revisão de todo o art. 16 e inclusão de novo dispositivo no art. 17.	-	Art. 17 (...) §1º A comprovação da inadimplência pode se dar de maneira imediata pela ocorrência da inadimplência ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.
191	§1º A previsão ou não da expectativa de sinistro dependerá das características, dispositivos e legislação específica do objeto principal quanto à necessidade ou não de comprovação da inadimplência para caracterização do sinistro.	-	-	-	-	-	Excluído	Em função das propostas encaminhadas a esse dispositivo e discussões internas realizadas, verificamos a necessidade de reformularmos todo o art. 16 e 17, acarretando na exclusão deste dispositivo.
192	§1º A previsão ou não da expectativa de sinistro dependerá das características, dispositivos e legislação específica do objeto principal quanto à necessidade ou não de comprovação da inadimplência para caracterização do sinistro.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do parágrafo.	Recomendamos a supressão do parágrafo primeiro, uma vez que já englobado na redação e nas justificativas abaixo.	Não acatada	Proposta sem justificativa.	Excluído	O dispositivo foi excluído, porém por justificativa distinta da apresentada por este proponente.

193	§1º A previsão ou não da expectativa de sinistro dependerá das características, dispositivos e legislação específica do objeto principal quanto à necessidade ou não de comprovação da inadimplência para caracterização do sinistro.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Suprimir parágrafo	A ocorrência da expectativa de sinistro antecede a caracterização do sinistro. Desponta como consectário do dever de boa-fé do segurado a necessidade informar à seguradora os eventos que podem gerar um sinistro; no caso do seguro garantia, o inadimplemento da obrigação garantida deve ser avisado à seguradora, mesmo que ainda não se tenha configurado o inadimplemento absoluto, de maneira que a seguradora possa, dentre outras coisas, colaborar com as partes para o adimplemento da referida obrigação garantida e tomar medidas que possam afastar ou mitigar os prejuízos, bem como preservar seu direito legal de sub-rogação, conforme previsto no artigo 786 do Código Civil, certo importante frisar o quanto disposto no §2º do mesmo artigo, segundo o qual “é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”.	Não acatada	Esse dispositivo não trata da comunicação da expectativa de sinistro, mas sim de sua existência ou não. É possível que determinado segurado em função das características do objeto principal exija que a garantia seja executada na primeira inadimplência, caracterizando de forma imediata o sinistro. Nesse caso, não cabe a previsão da expectativa de sinistro no contrato de seguro, uma vez que não há necessidade da comprovação da inadimplência para caracterização do sinistro. Foi incluído novo dispositivo no art. 17 e realizada alteração textual no caput do art. 16, visando deixar clara a possibilidade de caracterização imediata ou não do sinistro, correlacionando com a expectativa de sinistro.	Excluído	O dispositivo foi excluído, porém por justificativa distinta da apresentada por este proponente.
194	§1º A previsão ou não da expectativa de sinistro dependerá das características, dispositivos e legislação específica do objeto principal quanto à necessidade ou não de comprovação da inadimplência para caracterização do sinistro.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Sugere-se a supressão deste parágrafo.	A ocorrência da expectativa de sinistro antecede a caracterização do sinistro. É dever de boa-fé do segurado o informar ao segurador a expectativa de um sinistro, assim como os fatos que possam configurá-lo. Servindo até como prova e inicial de processo	Não acatada	Esse dispositivo não trata da comunicação da expectativa de sinistro, mas sim de sua existência ou não. É possível que determinado segurado em função das características do objeto principal exija que a garantia seja executada na primeira inadimplência, caracterizando de forma imediata o sinistro. Nesse caso, não cabe a previsão da expectativa de sinistro no contrato de seguro, uma vez que não há necessidade da comprovação da inadimplência para caracterização do sinistro. Foi incluído novo dispositivo no art. 17 e realizada alteração textual no caput do art. 16, visando deixar clara a possibilidade de caracterização imediata ou não do sinistro, correlacionando com a expectativa de sinistro.	Excluído	O dispositivo foi excluído, porém por justificativa distinta da apresentada por este proponente.
195	§2º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, nos termos do parágrafo anterior, as condições contratuais deverão estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.	-	-	-	-	-	§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou o fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.	Ajuste redacional em função da alteração realizada no caput do art. 16
196	§2º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, nos termos do parágrafo anterior, as condições contratuais deverão estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. Quando exigível, a expectativa de sinistro deverá ser comunicada pelo segurado nos termos previstos na apólice.	Recomendamos o ajuste da redação para esclarecer que, quando exigível, as regras pertinentes à comunicação da expectativa de sinistro devem ser estabelecidas na apólice.	Não acatada	Não visualizamos justificativa para interferência regulatória e exigência da comunicação da expectativa de sinistro. Caso a seguradora entenda que deve exigir, poderá incluir nas condições contratuais. Assim como, a seguradora poderá acordar com o segurado a não comunicação. Por exemplo, em um contrato de obras em que a seguradora realiza o acompanhamento da obra, poderá ser acordado que o segurado não necessita realizar a comunicação da expectativa, caso seja interesse e acordado pelas partes.	-	-

197	§2º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, nos termos do parágrafo anterior, as condições contratuais deverão estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§1º Caso eventos de expectativa de sinistro sejam previstos nas condições da apólice, esta deverá estabelecer os critérios mínimos para a exigência de sua comunicação e formalização junto à seguradora.	Uniformização de termos e melhor estruturação do parágrafo.	Não acatada	Proposta sem justificativa	-	-
198	§3º A não comunicação da expectativa de sinistro de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento intencional do risco.	-	-	-	-	-	§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 29.	-
199	§3º A não comunicação da expectativa de sinistro de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento intencional do risco.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
200	§3º A não comunicação da expectativa de sinistro de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento intencional do risco.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do parágrafo.	Recomendamos a supressão do parágrafo, uma vez que as consequências do descumprimento do dever de informação e do agravamento do risco já são suficientemente tratadas pelo Código Civil. A manutenção deste parágrafo, a nosso ver, também pode majorar os níveis de judicialização, porquanto sua redação é diferente da prevista na legislação aplicável às relações securitárias.	Não acatada	Este dispositivo visa justamente tratar de forma específica para o Seguro Garantia uma possível situação de perda de direito do segurado, evitando discussões sobre a aplicação ou não das cláusulas genéricas.	-	-

201	§3º A não comunicação da expectativa de sinistro de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento intencional do risco.	Federação Nacional de Seguros Gerais FenSeg	§2º A não comunicação da expectativa de sinistro de acordo com os critérios estabelecidos na apólice somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e/ou impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 29.	<p>A expressão "intencional" carrega uma subjetividade intrínseca que poderá impor ônus demasiado ao segurador. Ora, o segurado tem a obrigação de comunicar a expectativa de sinistro à seguradora por dever de boa-fé (objetivamente considerada). Por outro lado, impor ao mercado, além da comprovação de que a falta de comunicação agravou o risco, o fato de que tal omissão foi intencional, impõe ao mercado um ônus desproporcional e uma obrigação quase que impossível de ser alcançada. Para manter o equilíbrio da relação é importante que seja mantido o requisito da necessidade de agravamento do risco, suficiente, diga-se de passagem, para o fim de proteção ao segurado, preservando-se e incentivando as partes a agirem de boa-fé.</p> <p>Ademais, necessário prestigiar um dos mais importantes deveres derivados do princípio da boa-fé objetiva, qual seja, o dever de informar, que assume especial relevância nas relações securitárias.</p> <p>O dever de informar é uma via de mão dupla, de modo que não cabe somente à Seguradora, mas também perfaz obrigação do Segurado, antes e após a emissão da garantia.</p> <p>Nesse sentido, acerca da importância da comunicação da expectativa, a SUSEP já consignou, em parecer emitido nos autos do Processo Sancionador nº 15414.601198/2018-96, que a comunicação da expectativa de sinistro é de grande importância no seguro garantia, pois permite que a seguradora aja perante o tomador para tentar mitigar os prejuízos sofridos pelo segurado e, conseqüentemente, a indenização devida.</p> <p>Assim, especialmente em razão do disposto no artigo 29, diretamente interessada, a Seguradora, se informada desde o início de irregularidades contratuais, poderá, inclusive, atuar e auxiliar o Segurado na prevenção do sinistro ou de seu agravamento.</p> <p>Deste modo, sugere-se a complementação do §3º, para fazer constar que a não comunicação da expectativa de sinistro de acordo com os critérios estabelecidos na apólice também poderá gerar perda de direito ao segurado se impossibilitar a adoção das medidas previstas no artigo 29 da Circular, conforme redação sugerida, por parte da Seguradora.</p>	Parcialmente acatada	Entendemos que as condições para perda de direito dispostas nesse dispositivo devem ser sempre cumulativas, assim, opinamos pela utilização de "e" ao invés de "e/ou".	§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 29.	-
202								
203	-	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 16.4º As hipóteses de agravamento intencional, previstas no §3º, serão ser fixadas de forma objetiva nas condições contratuais. §5º A Expectativa de Sinistro deverá descrever o fato que possa gerar prejuízo ao segurado.	As condições contratuais devem trazer de forma expressa as hipóteses de agravamento intencional do risco, em respeito ao princípio da transparência e do direito à informação, preconizado no artigo 6º, inciso III do CDC. No mesmo sentido, sugerimos a inclusão do §5º, pois deve ser assegurado o direito à informação acerca dos fatos que possam ensejar prejuízos ao segurado. Além disso, essa previsão está contida atualmente na Circular nº 477/2013, a qual se pretende suprimir na proposta em comento. Todavia, sua manutenção se mostra mais benéfica ao consumidor.	Parcialmente acatada	Considerando a ampla gama de objetos do seguro garantia é inviável a descrição prévia das hipóteses de agravamento do risco. Cabe ressaltar que a norma geral de seguro de danos não exige essa descrição. O caput do art. 16 foi reescrito trazendo a definição da expectativa do sinistro em linha com a sugestão aqui apresentada.	-	Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indica a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.
204	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos do objeto principal ou de sua legislação específica.	-	-	-	-	-	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.	<p>Foi incluído um novo dispositivo (§1º deste artigo), o qual versa sobre a caracterização do sinistro e sua vinculação aos termos do objeto principal ou de sua legislação específica. Por isso, esse trecho foi excluído do caput.</p> <p>§1º A caracterização do sinistro, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.</p>

205	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos do objeto principal ou de sua legislação específica.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
206	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos do objeto principal ou de sua legislação específica.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 17. O sinistro restará caracterizado quando comprovado o inadimplemento absoluto do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos da relação jurídica principal ou de sua legislação específica expressamente referenciada no instrumento que rege a relação jurídica principal, desde que respeitados os termos da apólice.	Recomendamos que, na definição de sinistro, seja inserida a expressão "inadimplemento absoluto", que consiste no descumprimento inequívoco da obrigação garantida pelo tomador (ao contrário do "inadimplemento relativo", proposto acima), por se tratar de expressão do Direito Civil, o que certamente ensejará uma melhor compreensão pelas partes acerca do instituto. Além disso, sem que haja o inadimplemento absoluto da obrigação, a Seguradora, por exemplo, não poderá executar o step in (retomada), previsto na Nova Lei de Licitações. Recomendamos, ainda, a alteração da parte final do caput, em observância aos princípios da pretedeterminação do risco e indenitário. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Não acatada	Optamos por manter a menção ao inadimplemento, visando dar mais liberdade entre as partes para negociação sobre a caracterização do sinistro. Do ponto de vista do seguro, a caracterização do sinistro deve ser definida em função das características da obrigação garantida e em função das necessidades de cobertura do segurado. A determinação, na regulação de seguro, de que o sinistro será caracterizado apenas quando ocorrer a inadimplência absoluta pode inviabilizar alguma estrutura de seguro que seria perfeitamente passível de comercialização. Por exemplo, caso haja um entendimento jurídico pacificado de que o inadimplemento absoluto de uma dívida financeira ocorre apenas após 6 meses de inadimplência, não visualizamos motivos técnicos para que não se possa estruturar um seguro em que o sinistro estará caracterizado com 3 meses de inadimplência, caso todos os envolvidos estejam de acordo. Diferentemente, seria se a definição da inadimplência absoluta estiver descrita em legislação e correlacionada à execução da garantia, porém está seria uma regra do objeto do seguro, fugindo às competências da Susep. Acreditamos que o conjunto dos arts. 16, 17, 18 e 19 traz de forma clara as definições e funcionamento da expectativa, caracterização e comunicação do sinistro, permitindo que as partes pactuem essas cláusulas da forma que for mais aderente à obrigação garantida. Vide também justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 16 (linha 188 da planilha).	-	-
207								
208	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos do objeto principal ou de sua legislação específica.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a mora do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos da relação principal, de sua legislação aplicável e dos termos e condições dispostos na apólice.	Uniformização de termo e alteração necessária visando abarcar elementos retirados quando da exclusão do §2º	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao inciso VIII do art. 2º (linha 36 da planilha). Vide justificativa à proposta deste proponente ao §2º do art. 17 (linha 215 da planilha).	-	-

209	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos do objeto principal ou de sua legislação específica.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a mora do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos do objeto principal, da legislação aplicável, bem como das condições da apólice.	A reformulação proposta atende à harmonização e compatibilização do dispositivo em continuidade às alterações propostas nos dispositivos antecedentes.	Não acatada	Sem justificativa e menção específica à alterações que justificariam essa proposta.	-	-
210	§1º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à primeira inadimplência do tomador.	-	-	-	-	-	§4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.	Em função dos novos parágrafos inseridos, este parágrafo foi transferido para o final do artigo.
211	§1º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à primeira inadimplência do tomador.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único: Uma vez caracterizado o inadimplemento absoluto do tomador, considera-se como data do sinistro aquela relativa à primeira inadimplência da obrigação garantida, quando houver mais do que um inadimplemento.	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Não acatada	Proposta sem justificativa. Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 16 (linha 188 da planilha). O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	-	-
212	§1º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à primeira inadimplência do tomador.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§1º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro a data relativa ao reconhecimento da mora do tomador, nos termos dos instrumentos que formalizam a relação principal e da sua legislação aplicável.	Compatibilização com a definição de sinistro constante do artigo 2º, VIII, conforme sugerido	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao inciso VIII do art. 2º (linha 36 da planilha).	-	-
213	§1º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à primeira inadimplência do tomador.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Sugere-se a exclusão do parágrafo.	Recomenda-se deixar a critério de cada seguradora a forma em que se estabelece a data do sinistro. Estabelecer uma data de sinistro com base na primeira inadimplência pode gerar problemas de cobertura, uma vez que nem todas as inadimplências podem acontecer dentro do período de vigência da apólice. Isso é muito comum em contratos de concessão. Se, por exemplo, a primeira inadimplência acontecer antes do início de vigência da apólice, e as demais acontecerem durante a vigência, esta disposição poderá gerar conflito de entendimento de cobertura.	Parcialmente acatada	Em função dessa proposta, retiramos a palavra "primeira" desse dispositivo. Cabe ressaltar que a data de ocorrência do sinistro não é uma liberalidade da seguradora. A data do sinistro, em termos gerais, é a data da ocorrência do risco. Considerando especificamente o seguro garantia, no qual o risco coberto é a inadimplência da obrigação garantida, a data do sinistro deve ser a data dessa inadimplência.	§4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.	-
214	§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.	-	-	-	-	-	§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 16 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto do seguro e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Em função da reformulação dos art. 16 e 17, verificamos a necessidade de incluir neste dispositivo menção ao caput do art. 16 e ao novo §1º do art. 17. Sem alteração de mérito.

215	§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
216	§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do parágrafo.	Recomendamos a supressão do parágrafo porque, uma vez ocorrido o sinistro, cabe à seguradora, por meio da regulação de sinistro, apurar os fatos e os seus reflexos no âmbito do seguro para ao final decidir pela cobertura ou não do sinistro em relatório final de regulação. Logo, também cabe à seguradora indicar, na apólice, e a partir da análise dos termos do instrumento que rege a relação jurídica principal, quais os procedimentos e documentos que deverão ser apresentados para análise e eventual comprovação da alegada inadimplência do tomador e respectivo alcance. A manutenção do parágrafo na forma proposta pela Susep poderá ensejar retração do mercado, inclusive do ponto de vista internacional e de resseguro, haja vista que a seguradora só poderá regular o sinistro com as limitações propostas pelo segurado.	Não acatada	Esse dispositivo não trata da regulação do sinistro. Foi inserido §3º neste artigo e texto ao final do art. 18 para deixar clara a diferença entre o processo de comprovação de sinistro e de regulação do sinistro	-	§3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 18.
217	§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§2º Considera-se como data da ocorrência do evento gerador do sinistro aquela data relativa ao inadimplemento do tomador, nos termos dos instrumentos que formalizam a relação principal e da sua legislação aplicável.	Suprimida a redação original. Não é factível que se transfira ao segurado a regulação do sinistro. A seguradora tem a obrigação e precisa ter a necessária liberdade de avaliar e investigar as circunstâncias e elementos do sinistro, bem como quantificá-lo, em linha com a lei, as normas infralegais, a apólice e os instrumentos da relação principal, sempre em cooperação dialética com o segurado e o tomador. Da forma como consta do texto original o segurado poderia conduzir isoladamente o procedimento de regulação de sinistro ao arrepio do necessário protagonismo da seguradora e da colaboração do tomador. Ademais, a seguradora, como qualquer garantidor, tem interesse jurídico e pode se valer dos recursos e exceções legalmente viáveis para a ideal regulação do sinistro, levando-se em conta também a disposições da relação principal e da legislação aplicável. Por outro lado, inclui-se redação para deixar claro o momento de caracterização do evento de inadimplemento que deu origem ao sinistro. Tal marco é importante para, dentre outros, a correta constituição de reservas e indicação do dies a quo de prazos prescricionais ou decadenciais aplicáveis.	Não acatada	Esse dispositivo não trata da regulação do sinistro. Foi inserido §3º neste artigo e texto ao final do art. 18 para deixar clara a diferença entre o processo de comprovação de sinistro e de regulação do sinistro	-	§3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 18.
218	§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	§2º Considera-se como data da ocorrência do evento gerador do sinistro aquela relativa ao inadimplemento do tomador, nos termos dos instrumentos que formalizam a relação principal e da sua legislação aplicável.	Suprimida a redação original. Não é factível que se transfira ao segurado a regulação do sinistro.	Não acatada	Esse dispositivo não trata da regulação do sinistro. Foi inserido §3º neste artigo e texto ao final do art. 18 para deixar clara a diferença entre o processo de comprovação de sinistro e de regulação do sinistro	-	§3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 18.
219	§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Sugere-se a exclusão do parágrafo.	Os trâmites e critérios de comprovação da inadimplência não podem ser deixados à responsabilidade do segurado. A seguradora necessita participar deste processo, sob pena de fragilizar inclusive controles de prevenção de fraude. Naturalmente, o segurado possui interesse em receber o valor máximo de indenização que entende por ter direito. A seguradora, por sua vez, possui a obrigação de avaliar a existência e grandeza do sinistro, indenizando-se nem a mais, nem a menos, mas de acordo com o interesse legítimo do segurado. Sem esta atividade imprescindível das operações de seguros, que se verifica pela regulação de sinistro, fatalmente o mutualismo será prejudicado.	Não acatada	Esse dispositivo não trata da regulação do sinistro. Foi inserido §3º neste artigo e texto ao final do art. 18 para deixar clara a diferença entre o processo de comprovação de sinistro e de regulação do sinistro	-	§3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 18.

220	Art. 18. A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais.	-	-	-	-	-	Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento da caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação de sinistro pela seguradora.	-
221	Art. 18. A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
222	Art. 18. A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 18. Define-se como reclamação de sinistro a solicitação de pagamento da indenização pelo segurado à seguradora, em decorrência da ocorrência do sinistro.	Recomendamos seja incluída a definição de reclamação do sinistro e sua hipótese de ocorrência no caput, tal qual feito para "expectativa de sinistro" e "sinistro", nos artigos acima, e que o caput seja transformado em parágrafo, conforme sugestão abaixo.	Parcialmente acatada	A reclamação/comunicação de sinistro é tema tratado na regulação geral de seguros, não tendo tratamento específico para o seguro garantia, diferentemente do que acontece com a expectativa de sinistro e com o sinistro, os quais carecem de dispositivos específicos. Substituímos o termo "reclamação" por "comunicação", visando deixará mais claro seu objetivo e compatibilizar com o termo utilizado na Circular Susep nº 621/2021 (art. 41).	Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento da caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação de sinistro pela seguradora.	-
223	Art. 18. A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 18. A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo, no mínimo, os documentos definidos nas condições contratuais da Apólice.	Ajuste para incluir a expressão "logo", em linha com o artigo 771 do Código Civil e para clarificar que os documentos e informações devem constar da apólice.	Parcialmente acatada	Em função desta proposta, revisamos esse dispositivo com o objetivo de compatibilizá-lo ao referido art. 771 do Código Civil. Assim, substituímos o texto "após a caracterização do sinistro" por "logo após o conhecimento da caracterização do sinistro"	Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento da caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação de sinistro pela seguradora.	-
224	-	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único: A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais da apólice.	-	Não acatada	Proposta sem justificativa. Vide justificativa à proposta deste proponente art. 18 (linha 220 da planilha)	-	-

225	Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do §1º do art. 17, sua caracterização e reclamação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais.	-	-	-	-	-	Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do caput e do §4º do art. 17, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.	-
226	Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do §1º do art. 17, sua caracterização e reclamação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
227	Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do §1º do art. 17, sua caracterização e reclamação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 19. Ocorrido o evento gerador do sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do §2º do art. 17, sua caracterização e reclamação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, respeitado o prazo prescricional de 1 ano previsto no Código Civil.	Importante que se delimite o prazo para apresentação de reclamação em linha com o prazo prescricional anual previsto no Código Civil. Além disso, é sugerida a inserção do marco da ocorrência do evento de inadimplemento dentro da apólice, viabilizando a caracterização e reclamação do sinistro mesmo após a vigência da apólice, respeitando-se a natureza risk attaching da garantia e o prazo prescricional aplicável.	Não acatada	A delimitação do prazo prescricional consta desse dispositivo, através da menção "respeitados os prazos prescricionais". Como a definição desse prazo foge às competências da Susep, suas regulamentações fazem referência a esse prazo, sem mencionar o prazo temporal específico. Com relação à sugestão de alteração do termo "sinistro" por "evento gerador do sinistro" decidimos pela manutenção do termo originalmente proposto. O texto apresentado na minuta atende ao que foi descrito pelo proponente apresentando uma redação mais correta perante as definições apresentadas na minuta. O termo sugerido pelo proponente "evento gerador do sinistro", significa o evento gerador da inadimplência, o que poderia dar margem a interpretações de que o dispositivo estaria se referindo ao evento que deu causa à inadimplência, o que não estaria correto.	-	-
228	Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do §1º do art. 17, sua caracterização e reclamação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua reclamação e caracterização poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais da relação entre segurado, seguradora e beneficiário, se houver (art 206 do Código Civil).	Nos casos de execução da apólice não se pode admitir que a caracterização do sinistro fique em aberto, situação incompatível com o cuidado de que deve cercar os responsáveis pela emissão dos Documentos de Aceitação Definitiva. Ainda que se possa afirmar a existência de vícios ocultos, o código civil já apresenta formas específicas para tratar da questão, não se admitindo um prazo sem determinação clara. No que diz respeito à reclamação, esta sim tem nos artigos sobre a prescrição uma forma de regulação já definida, sendo importante frisar que a relação em pauta é de ordem civil, fundada na relação entre segurador e segurado.	Parcialmente acatada	Não visualizamos no texto do dispositivo a possibilidade de a caracterização do sinistro estar em aberto. Com relação ao prazo prescricional, incluímos ao final a menção "aplicados ao contrato de seguro".	Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do §4º do art. 17, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.	-

229	Indenização	-	-	-	-	-	-	-
230	Art. 20. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:	-	-	-	-	-	-	-
231	I – pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou	-	-	-	-	-	-	-
232	I – pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	I – pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e desde que cobertos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou	A Seguradora precisa ter autonomia de subscrição dos riscos. Quando trata-se de segurado de direito privado, ela deve possuir a prerrogativa de restringir a cobertura a multas e demais valores devidos pelo tomador.	Não acatada	A redação original preve que só serão devidos os valores garantidos pela apólice, quando menciona a inadimplência da obrigação garantida. O tema sobre subscrição de risco e obrigações cobertas é tratado pelos arts. 2º, 3º e 4º da minuta	-	-
233	II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.	-	-	-	-	-	II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto do seguro ou conforme acordado entre segurado e seguradora.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
234	II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos na relação jurídica principal e conforme acordado entre segurado e seguradora, sempre observados os termos e limites da apólice.	Sugerimos a adequação da redação para alinhamento do termo "relação jurídica principal", bem como para que se ressalve que a execução da obrigação garantida pela seguradora deverá observar os termos e limites da apólice, em coerência aos princípios indenitário e da predeterminação de riscos, pelas razões já apresentadas acima.	Não acatada	O parágrafo único do art. 3º cita as condições e limites do contrato de seguro. O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	-	-
235	II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos na relação principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.	Uniformização de termos	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	-	-
236	§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.	-	-	-	-	-	§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto do seguro ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Alteração da forma de remissão aos incisos visando deixar o texto mais claro. Sem alteração de mérito.

237	<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida na apólice, em conformidade com a relação jurídica principal ou sua legislação específica, desde que expressamente referenciada no instrumento que rege a relação jurídica principal, quando aplicável, ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	<p>Recomendamos a alteração da redação para estabelecer que a forma de pagamento da indenização deverá ser ajustada entre as partes e prevista expressamente na apólice, seja em razão do princípio da liberdade de contratar, seja em razão da necessidade de estar previsto no instrumento que rege a relação jurídica principal a legislação aplicável.</p>	Não acatada	<p>Esse dispositivo visa deixar claro que a forma de pagamento de indenização deve respeitar os termos e legislação do objeto principal. Além disso, respeitando a liberdade contratual, não vemos motivos para exigir que a forma de pagamento da indenização seja previamente definida na apólice. Pode haver o caso em que segurado e seguradora acordam por definir a forma de pagamento da indenização apenas no momento do sinistro. Nesses casos, a apólice deverá mencionar as formas possíveis de pagamento da indenização e mencionar que a definição entre elas será feita no momento do sinistro. Assim como, pode haver o caso em que o segurado exija a retoma da obra, devendo a apólice prever que a indenização deverá ser paga dessa forma. Assim, visando dar mais liberdade para as partes, decidimos por não incluir a exigência de definição prévia da forma de pagamento da indenização na apólice.</p>	-	-
238	<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	FUNDAÇÃO PROCON SP	<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo escrito entre segurado e seguradora.</p>	<p>Considerando que todo e qualquer acordo entre as partes deverá integrar o contrato, sugerimos a inclusão do termo "escrito", objetivando a segurança jurídica do contrato no que tange a satisfação do direito do segurado. Ressaltamos, ainda, que o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições e instrumentos contratuais em termos claros, objetivos e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor.</p>	Não acatada	<p>A definição sobre a exigência de o acordo ser escrito é um tema geral de seguros, não tendo tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia. Como a Circular Susep nº 621/2021 ao mencionar as situações de acordo entre as partes não faz explícita menção à forma escrita, visando manter a compatibilidade entre as normas, optamos por manter a redação originalmente proposta.</p>	-	-
239	<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida de acordo com a apólice, conforme disposto no artigo 20 (i) e (ii) acima, observados os termos da relação principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de norma específica, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	<p>Uniformização de termos e vinculação ao artigo para referência, além de ressaltar os termos da apólice como natural baliza para o pagamento da indenização</p>	Parcialmente acatada	<p>Esse dispositivo visa deixar claro que a forma de pagamento de indenização deve respeitar os termos e legislação do objeto principal. O respeito aos termos da apólice é previsto no parágrafo único do art. 3º e, conforme art. 4º, as condições contratuais devem ser desenhadas respeitando os termos do objeto do seguro. Dessa forma, não vemos necessidade de repetir a menção ao respeito aos termos da apólice nesse dispositivo.</p> <p>A vinculação ao artigo já ocorre por meio da expressão "tratada nos incisos anteriores". Porém, para maior clareza, substituímos essa expressão por "tratada nos incisos I e II deste artigo".</p> <p>O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".</p>	<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto do seguro ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	-

240	§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Sugere-se a exclusão.	A Seguradora necessita de autonomia para definir a forma de indenização. Esta autonomia permitirá escolha de terceiros para concluir o objeto principal. Sem esta prerrogativa, impede-se a seguradora de utilizar alternativas mais econômicas. Por um custo mais elevado, a importância segurada esgota-se e o objeto principal permanecerá inacabado.	Não acatada	Diferentemente do entendimento apresentado na justificativa do proponente, entendemos que a forma de pagamento de indenização deve respeitar os termos e legislação do objeto principal. Por exemplo, no caso de um contrato de obras que exija que a retomada da obra e sua conclusão pelo garantidor no caso de inexecução (cláusula de step-in), nos moldes do art.102 da lei 14133/2021, a apólice deve prever o pagamento da indenização nos moldes do inciso II deste art. A escolha de terceiros para conclusão do objeto principal não é tratada nesse parágrafo	-	-
241	§2º Na hipótese do inciso I do caput, o valor do prejuízo deverá ser apurado em função da inadimplência do tomador e das características da obrigação garantida.	-	-	-	-	-	Excluído	Em algumas modalidades do seguro garantia, o cálculo do prejuízo é calculado pelo segurado, nos termos do objeto do seguro. O plano padronizado, por exemplo, prevê como um dos documentos necessários para comunicação do sinistro documento informando os valores dos prejuízos sofridos". Entendemos que a definição e o cálculo do prejuízo dependem da característica e da legislação do objeto do seguro e do que for pactuado entre as partes, não cabendo ao normativo de seguro, neste momento, interferir nesse aspecto. Assim, para evitar uma possível invasão de competência no âmbito das regras do objeto do seguro e a inviabilização de alguma situação tecnicamente possível, procedemos a exclusão desse dispositivo.
242	§2º Na hipótese do inciso I do caput, o valor do prejuízo deverá ser apurado em função da inadimplência do tomador e das características da obrigação garantida.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	§2º Na hipótese do inciso I do caput, o valor do prejuízo será apurado pela seguradora de acordo com as disposições e definições da apólice.	Recomendamos o ajuste na redação do parágrafo para esclarecer que o poder-dever de regulação do sinistro é da seguradora, que, portanto, deverá estabelecer, na apólice, além dos prejuízos indenizáveis, conforme princípio indenitário e da predeterminação dos riscos, bem como os documentos necessários para a sua comprovação. A manutenção do parágrafo na forma proposta pela Susep, a nosso ver, pode ensejar dúvidas a respeito do real alcance e objetivo das coberturas contratadas.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
243	§2º Na hipótese do inciso I do caput, o valor do prejuízo deverá ser apurado em função da inadimplência do tomador e das características da obrigação garantida.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	§2º Na hipótese do inciso I do caput, o valor do prejuízo deverá ser apurado em função da inadimplência do tomador e das características da obrigação garantida, com aviso imediato dos descumprimentos à seguradora, para que esta possa participar das tentativas de solução, inclusive com a notificação de instauração de processos administrativos.	De nada adianta indicar a seguradora como mediadora dos conflitos ou mesmo atribuir-lhe a responsabilidade de execução específica, se esta não for notificada prontamente para que possa atuar em busca de soluções. Assim, deve-se apontar a necessidade de que o segurado promova esse aviso ou notificação. Essa questão abrange também os processos administrativos dos quais resulta a imposição de multa ou mesmo de rescisão unilateral do contrato.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo. Cabe ressaltar que o tema comunicação da expectativa de sinistro (descumprimentos antes da caracterização) é tratado em dispositivo específico (§3º do art. 16)	Excluído	-

244	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora.	-	-	-	-	-	§2º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.	-
245	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes da relação jurídica principal ou sua legislação específica, desde que expressamente prevista no instrumento que rege a relação jurídica principal, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, por livre escolha da seguradora.	Entendemos razoável que, não havendo disposição específica prévia sobre a questão no instrumento que rege a relação jurídica principal ou na legislação aplicável ou mesmo na apólice (mediante acordo entre as partes), a seguradora possa escolher a empresa para retomar e concluir a obra conforme lhe for mais conveniente, inclusive para possibilitar que contrate uma empresa que seja de sua confiança, desde que preenchidos os requisitos de qualidade, técnica e preços necessários à conclusão da obrigação garantida. A exigência da anuência do segurado em todas as situações, a nosso ver, afronta o princípio da liberdade de contratar.	Não acatada	A ausência de disposição específica prévia sobre os critérios para selecionar a pessoa que dará continuidade ao objeto principal não deve retirar o direito do segurado em participar dessa escolha.	-	-
246	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora.	FUNDAÇÃO PROCON SP	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo escrito entre segurado e seguradora.	Considerando que todo e qualquer acordo entre as partes deverá integrar o contrato, sugerimos a inclusão do termo “escrito”, objetivando a segurança jurídica do contrato no que tange a satisfação do direito do segurado. Ressaltamos, ainda, que o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições e instrumentos contratuais em termos claros, objetivos e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor.	Não acatada	A definição sobre a exigência de o acordo ser escrito é um tema geral de seguros, não tendo tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia. Como a Circular Susep nº 621/2021 ao mencionar as situações de acordo entre as partes não faz explícita menção à forma escrita, visando manter a compatibilidade entre as normas, optamos por manter a redação originalmente proposta.	-	-
247	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida deverá ser feita pela seguradora, respeitados os termos constantes da relação principal e/ou sua legislação específica.	Redação alterada, mantendo-se a ideia de que o interesse da seguradora neste caso é a conclusão do objeto. Caberá à seguradora referida escolha, seguindo os parâmetros da relação principal. A via do acordo será possível, desde que as partes optem por assim fazê-lo.	Parcialmente acatada	Apesar do proponente não apresentar justificativa específica para a proposta, reanalisamos esse dispositivo e entendemos ser mais correto a previsão do acordo entre as partes, respeitados os termos do objeto principal, uma vez que a seguradora, nesse caso, assumirá a conclusão desse objeto sob sua integral responsabilidade. Importante ressaltar que diversos objetos do seguro devem seguir legislações específicas e detalhadas na contratação de serviços, obras. Caberá a pessoa responsável por esse objeto, em conjunto com a seguradora, avaliar a legislação aplicável e determinar os critérios para essa escolha.	§2º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.	-

248	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida é exclusivamente da seguradora, respeitados os termos constantes da relação principal e/ou sua legislação específica.	A seguradora tem o direito de negociar com o tomador inadimplente, podendo com ele acordar e até mesmo contratar, assim como selecionar e livremente contratar terceiro para a conclusão dos trabalhos.	Não acatada	A seguradora deve respeitar os termos e a legislação do objeto do seguro. O direito mencionado na justificativa dependerá desses termos e legislação.	-	-
249	§3º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	na hipótese do inciso II do caput a escolha da pessoa física ou jurídica para dar continuidade e concluir a obrigação garantida deverá ser feita pela seguradora, observado o objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora.	Se o ônus de concluir o objeto principal compete à seguradora, sob a sua total responsabilidade, é razoável que esta tenha a liberdade de escolha do terceiro que concluirá a obra. Observa-se que a nova Lei de Licitações não veda esta liberdade de escolha. Por sua vez, a seguradora será obrigada a bem escolher o terceiro, sob pena de incorrer em prejuízos inclusive extracontratuais.	Parcialmente acatada	Reanalisamos esse dispositivo e entendemos ser mais correto a previsão do acordo entre as partes, respeitados os termos do objeto principal, uma vez que a seguradora, nesse caso, assumirá a conclusão desse objeto sob sua integral responsabilidade. Importante ressaltar que diversos objetos do seguro devem seguir legislações específicas e detalhadas na contratação de serviços, obras. Caberá a pessoa responsável por esse objeto, em conjunto com a seguradora, avaliar a legislação aplicável e determinar os critérios para essa escolha. Cabe ressaltar que a análise e aplicação dos termos da legislação específica do objeto do seguro, como por exemplo a Lei nº 14133/2021, foge às competências da Susep.	§2º Na hipótese do inciso II do caput , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.	-
250	-	MPF/PGR - DAVI LUCAS BOIS	§4º O prazo para pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, será de, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da abertura da reclamação na seguradora, admitida a sua prorrogação apenas nos casos em que a documentação para caracterização do sinistro, conforme prévia definição nos termos contratuais do objeto principal, não estiver completa, hipótese em que o prazo iniciará a partir da adequação da documentação.	-	Não acatada	Proposta sem justificativa. Ressaltamos que as regras sobre o prazo para pagamento da indenização estão descritas na Circular Susep nº 621/2021 (art. 43), norma aplicável ao Seguro Garantia. Como esse tema não requer tratamento específico para o seguro garantia, não cabe replicá-lo na norma específica.	-	-
251	Art. 21. No caso de rescisão do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.	-	-	-	-	-	Art. 21. No caso de extinção do objeto do seguro, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro" e da substituição do termo "rescisão" por "extinção, termo mais utilizado no âmbito dos objetos do seguro. Sem alteração de mérito.

252	<p>Art. 21. No caso de rescisão do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.</p>	<p>SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS</p>	<p>Art. 21. No caso de pagamento de indenização por caracterização de sinistro, eventuais saldos de créditos do tomador apurados com o segurado, no âmbito da relação jurídica principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.</p>	<p>Recomendamos a adequação da redação para estabelecer a possibilidade de utilização dos créditos do Tomador quando for aferido o dever de indenizar da seguradora também antes da rescisão, haja vista que não raro a tomadora é, por exemplo, sancionada por descumprimentos contratuais pontuais havidos durante a vigência de um contrato, e há reclamação de sinistro à seguradora antes da rescisão contratual. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Esse dispositivo visa evitar o aferimento de lucro pelo segurado com o seguro.</p> <p>Os valores retidos são valores pertencentes ao objeto do seguro, o qual é pactuado entre segurado e tomador, e somente são utilizados para fins de abatimento do valor da indenização quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador, ou seja, quando esses valores são definitivos, o que ocorre quando da extinção do objeto do seguro. Cabe ressaltar, também, que o segurado tem a liberdade de utilizar os valores retidos, dentro das regras do objeto principal, sem a interferência da seguradora.</p> <p>Ressaltamos que este dispositivo não é uma inovação da minuta, uma vez que essa regra é prevista pelo §1º do art. 13 da Circular Susep 477/2013 e não temos conhecimento de reclamações por parte das seguradoras ou dos segurados.</p>	-	-
253	<p>Art. 21. No caso de rescisão do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.</p>	<p>Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg</p>	<p>Art. 21. No caso de rescisão ou encerramento da relação principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito da relação principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, devendo eles ser retidos pelo segurado, desde o aviso a ocorrência do evento caracterizador do sinistro até a definição dos efetivos prejuízos a serem indenizados, sem prejuízo do pagamento de eventual saldo de indenização securitária não passível de compensação no prazo fixado na apólice.</p>	<p>Não faz sentido mencionar que os valores serão amortizados do valor da indenização e ao mesmo tempo exigir o pagamento integral da indenização securitária dentro do prazo devido. Sugerimos retenção dos créditos e pagamento da indenização no limite do saldo incontroverso não compensável</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Proposta sem justificativa.</p> <p>Esse dispositivo visa evitar o aferimento de lucro pelo segurado com o seguro.</p> <p>Os valores retidos são valores pertencentes ao objeto do seguro, o qual é pactuado entre segurado e tomador, e somente são utilizados para fins de abatimento do valor da indenização quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador, ou seja, quando esses valores são definitivos, o que ocorre quando da extinção do objeto do seguro. Cabe ressaltar, também, que o segurado tem a liberdade de utilizar os valores retidos, dentro das regras do objeto principal, sem a interferência da seguradora.</p> <p>Caso no prazo para pagamento da indenização ainda não tenha ocorrido a conclusão da apuração dos saldos de crédito, a indenização deve ser paga no prazo estipulado e, posteriormente, caso haja saldo de crédito, esse valor deve ser devolvido a seguradora, conforme exposto pelo parágrafo único.</p> <p>Ressaltamos que este dispositivo não é uma inovação da minuta, uma vez que essa regra é prevista pelo §1º do art. 13 da Circular Susep 477/2013 e não temos conhecimento de reclamações por parte das seguradoras ou dos segurados.</p>	-	-
254								

255	Art. 21. No caso de rescisão do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Art. 21. No caso de rescisão ou encerramento do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito da relação principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sendo retidos pelo segurado, desde o aviso da ocorrência do evento causador do sinistro até a definição dos efetivos prejuízos a serem indenizados, sem prejuízo do pagamento de eventual saldo de indenização securitária não passível de compensação no prazo fixado na apólice.	Sugere-se a alteração para prever a retenção dos créditos e o pagamento da indenização no limite do saldo incontroverso não compensável.	Não acatada	<p>Proposta sem justificativa.</p> <p>Esse dispositivo visa evitar o aferimento de lucro pelo segurado com o seguro.</p> <p>Os valores retidos são valores pertencentes ao objeto do seguro, o qual é pactuado entre segurado e tomador, e somente são utilizados para fins de abatimento do valor da indenização quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador, ou seja, quando esses valores são definitivos, o que ocorre quando da extinção do objeto do seguro. Cabe ressaltar, também, que o segurado tem a liberdade de utilizar os valores retidos, dentro das regras do objeto principal, sem a interferência da seguradora.</p> <p>Caso no prazo para pagamento da indenização ainda não tenha ocorrido a conclusão da apuração dos saldos de crédito, a indenização deve ser paga no prazo estipulado e, posteriormente, caso haja saldo de crédito, esse valor deve ser devolvido a seguradora, conforme exposto pelo parágrafo único.</p> <p>Ressaltamos que este dispositivo não é uma inovação da minuta, uma vez que essa regra é prevista pelo §1º do art. 13 da Circular Susep 477/2013 e não temos conhecimento de reclamações por parte das seguradoras ou dos segurados.</p>	-	-
256								
257	Art. 21. No caso de rescisão do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Art. 21. No caso de ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.	A retenção deverá ocorrer ainda que não ocorra a rescisão do contrato principal (por exemplo, aplicação de multa pela administração pública, com a continuidade do contrato). A própria redação das Condições Gerais padronizadas da 477 dispunham neste sentido: "8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido".	Não acatada	<p>Proposta sem justificativa.</p> <p>Esse dispositivo visa evitar o aferimento de lucro pelo segurado com a operação de seguro.</p> <p>Os valores retidos são valores pertencentes ao objeto do seguro, o qual é pactuado entre segurado e tomador, e somente são utilizados para fins de abatimento do valor da indenização quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador, ou seja, quando esses valores são definitivos, o que ocorre quando da extinção do objeto do seguro. Cabe ressaltar, também, que o segurado tem a liberdade de utilizar os valores retidos, dentro das regras do objeto principal, sem a interferência da seguradora.</p> <p>Ressaltamos que este dispositivo não é uma inovação da minuta, uma vez que essa regra é prevista pelo §1º do art. 13 da Circular Susep 477/2013 e não temos conhecimento de reclamações por parte das seguradoras ou dos segurados.</p>	-	-

258	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido, na forma acordada entre as partes.	-	-	-	-	-	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
259	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido, na forma acordada entre as partes.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador com o segurado na relação jurídica principal, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido, na forma acordada entre as partes.	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	-
260	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido, na forma acordada entre as partes.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da verificação de créditos do tomador junto ao segurado na relação principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	Uniformização de termos e criação da obrigação incondicional de devolução de valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento injustificado do segurado.	Parcialmente acatada	O texto final deste parágrafo dizia respeito à forma de pagamento e não à possibilidade de se acordar a não devolução do valor pago em excesso. Porém, para evitar interpretações equivocadas, excluímos o trecho final. A substituição de "conclusão da apuração" por "verificação" não foi justificada pelo proponente.	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	-
261	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido, na forma acordada entre as partes.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	A obrigação de devolução deverá decorrer da vedação ao enriquecimento sem causa e não por acordo entre as partes.	Parcialmente acatada	O texto final deste parágrafo dizia respeito à forma de pagamento e não à possibilidade de se acordar a não devolução do valor pago em excesso. Porém, para evitar interpretações equivocadas, excluímos o trecho final.	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	-
262	Concorrência de garantias e de apólices	-	-	-	-	-	-	-
263	Art. 22. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações do objeto principal, caberá ao segurado definir sobre a forma de execução das garantias ofertadas, desde que não resulte em aferição de lucro.	-	-	-	-	-	Excluído	Em função das propostas, revisitamos esse tema e concluímos pela exclusão desse dispositivo, uma vez que não cabe à Susep, fugindo as suas competências, dispor sobre a regra de execução das garantias, no âmbito do objeto principal, quando estas forem prestadas em modalidades distintas.

264	Art. 22. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações do objeto principal, caberá ao segurado definir sobre a forma de execução das garantias ofertadas, desde que não resulte em aferição de lucro.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 22. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações da relação jurídica principal, caberá ao segurado definir sobre a forma de execução das garantias ofertadas, desde que não resulte em aferição de lucro.	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
265	Art. 22. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações do objeto principal, caberá ao segurado definir sobre a forma de execução das garantias ofertadas, desde que não resulte em aferição de lucro.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 22. No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas a obrigação garantida, ainda que em benefício do segurado e/ou beneficiário(s), a seguradora responderá com os demais garantidores, de forma proporcional ao risco assumido por eles relativamente ao prejuízo comum, exceto se de outra forma acordado pelas partes.	Sugestão para estabelecer o critério proporcional como o default. Seria uma condição meramente potestativa deixar nas mãos do segurado a forma e ordem de acionamento de garantias. O critério padrão da proporcionalidade parece ser o mais justo e previsível. Qualquer outra forma que não seja proporcional deve ser acordado pelas partes.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
266	Art. 22. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações do objeto principal, caberá ao segurado definir sobre a forma de execução das garantias ofertadas, desde que não resulte em aferição de lucro.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Art. 22. No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto principal, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.	Deve-se haver a responsabilidade proporcional das seguradoras ou garantidores em caso de pluralidade de garantias, para assim assegurar o tratamento equânime bem como evitar eventual preferência do segurado pela execução de determinadas espécies de garantias.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
267	Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.	-	-	-	-	-	Art. 22. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto do seguro, salvo no caso de apólices complementares.	-
268	Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação da relação jurídica principal, salvo no caso de apólices complementares.	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	Art. 22. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto do seguro, salvo no caso de apólices complementares.	-
269	Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação garantida, salvo no caso de apólices complementares.	Sugestão para evitar mais de um seguro garantia para a mesma obrigação garantida. Ressalte-se que pode haver casos de mais de um seguro para obrigações distintas emergentes da mesma relação principal.	Não acatada	Não foi apresentada justificativa específica para a proposta. Ressalta-se que o dispositivo não veda o caso de mais de um seguro garantia para cobrir obrigações distintas do mesmo objeto principal, por isso utilização a palavra "mesma".	-	-
270	Riscos excluídos e perdas de direito	-	-	-	-	-	Riscos excluídos e perdas de direito do segurado	-
271	Art. 24. Considera-se risco excluído:	-	-	-	-	-	Art. 23. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais, considera-se risco excluído:	-

272	Art. 24. Considera-se risco excluído:	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 24. Os riscos excluídos e hipóteses de perda de direitos deverão constar de modo expresso nas disposições da apólice, sem prejuízo das demais situações previstas em lei.	Em nosso entendimento, o dispositivo está na contramão das diretrizes do novo marco regulatório da Susep, apoiado no princípio da liberdade contratual. Nesse sentido, recomendamos que a questões pertinentes à riscos excluídos e hipóteses de perdas de direito sejam livremente pactuadas entre as partes contratantes, também com fundamento no princípio da predeterminação dos riscos, previsto no Código Civil. Nesse sentido, recomendamos a alteração do caput conforme redação ao lado e supressão dos incisos.	Parcialmente acatada	O objetivo desse dispositivo é dispor sobre os casos específicos de riscos excluído aplicáveis ao seguro garantia, sem prejuízo da previsão de outros riscos excluídos. Porém, dadas as propostas encaminhadas, observamos que o dispositivo não estava claro e procedemos a sua devida revisão, visando deixar clara a possibilidade de inclusão de outras hipóteses de riscos excluídos.	Art. 23. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais, considera-se risco excluído:	-
273	Art. 24. Considera-se risco excluído:	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Solicita-se a exclusão ou alteração da redação do artigo 24 e incisos para: "Art. 24. Considera-se risco excluído, salvo convencionado de forma distinta na apólice: I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro; II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora; IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, beneficiário ou por seu representante legal, de um ou de outro. Quando o segurado for pessoa jurídica, este inciso aplica-se, também, aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais do segurado e aos respectivos representantes legais."	A exclusão objetiva permitir que cada seguradora estabeleça as restrições de cobertura de acordo com a respectiva política de subscrição. Isso permitirá maior liberdade de inovação e aumento de concorrência. Alternativamente, a solicitação de alteração da redação proposta para o artigo 24 visa ajustar o texto da regulamentação infralegal ao disciplinado no Código Civil em seus artigos: a) Art. 393 - a cobertura para as hipóteses de caso fortuito e força maior somente deverá ser compreendida quando houver a expressa assunção de tal responsabilidade pelo tomador na obrigação principal; b) Art. 757 - a obrigação assumida pela seguradora no contrato de seguro se restringe a riscos predeterminados, não podendo haver alterações nas obrigações garantidas sem conhecimento e aceitação da entidade garantidora; c) Arts. 759 e 765- para correta subscrição e aceite do risco, a emissão da apólice deve ser precedida da apresentação dos elementos essenciais do risco a ser garantido, guardadas a mais estrita boa-fé e veracidade; d) Art. 762 - Há isenção de responsabilidade da seguradora para riscos provenientes de atos dolosos do segurado ou de seus representantes, independentemente se tais atos decorrem de responsabilidade exclusiva do segurado; e) Art. 767 - a seguradora poderá opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o tomador por descumprimento das normas de conclusão do contrato de seguro; e f) Art. 768 - o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato de seguro. Não obstante ao disciplinado no Código Civil e em observância aos princípios da livre contratação e da livre disposição entre partes, a renúncia aos direitos indicados acima deverá ser objeto de análise da seguradora, que poderá registrar o afastamento de referidos direitos no clausulado da apólice, se assim convencionado.	Parcialmente acatada	O objetivo desse dispositivo é dispor sobre os casos específicos de riscos excluído aplicáveis ao seguro garantia, sem prejuízo da previsão de outros riscos excluídos. Porém, dadas as propostas encaminhadas, observamos que o dispositivo não estava claro e procedemos a sua devida revisão, visando deixar clara a possibilidade de inclusão de outras hipóteses de riscos excluídos.	Art. 23. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais, considera-se risco excluído:	-
274	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	-	-	-	-	-	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, diretamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	-
275	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	Superintendência de Exploração Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado e que não configurem procedimentos e riscos previamente estipulados no objeto principal ou regulamentação específica; ou	Resguardar o ente segurado quanto ao uso deste artigo para discussão sobre a validade ou não de procedimentos e riscos já previstos no objeto principal ou legislação específica.	Não acatada	Esse dispositivo visa eliminar o risco moral trazido pela interferência do segurado, potencial beneficiário do seguro, no risco de inadimplência, de acordo com os arts. 762, 765 e 768 do Código Civil.	-	-
276	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do inciso.	Supressão recomendada nos termos da justificativa imediatamente anterior.	Não acatada	Proposta sem justificativa específica. Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 24 (linha 270 da planilha)	-	-

277	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado e que tenham contribuído de forma relevante para a ocorrência do sinistro; ou	Não se vê óbice a especificação e inclusão de disposição que exige a contribuição do ato ou fato do segurado para a efetiva ocorrência do sinistro. Todavia, a palavra "exclusivamente" limita excessivamente a disposição e responsabilidade do Segurado em eventos de culpa concorrente. Assim, sugere-se a substituição da expressão "exclusivamente" por "de forma relevante".	Parcialmente acatada	A proposta apresentada "de forma relevante" parece-nos imprecisa e potencial geradora de discussões entre as partes. Assim, procedemos à substituição do termo "exclusivamente", tratando a questão da culpa concorrente, por "diretamente", reforçando a necessidade de nexa causal entre o ato do segurado e a ocorrência do sinistro.	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, diretamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	-
278	II – a inadimplência de obrigações do objeto principal que não são de responsabilidade do tomador.	-	-	-	-	-	II – a inadimplência de obrigações do objeto do seguro que não são de responsabilidade do tomador.	-
279	II – a inadimplência de obrigações do objeto principal que não são de responsabilidade do tomador.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do inciso.	Supressão recomendada nos termos da justificativa imediatamente anterior.	Não acatada	Proposta sem justificativa específica. Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 24 (linha 270 da planilha)	-	-
280	II – a inadimplência de obrigações do objeto principal que não são de responsabilidade do tomador.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	II – a inadimplência de obrigações da relação principal que não são de responsabilidade do tomador.	Uniformização de termos.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	-	-
281		Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	III- outras hipóteses, desde que devidamente descritas de forma destacada nas condições da apólice.	Inclusão em respeito à liberdade de contratação e livre disposição das partes.	Parcialmente acatada	Alteramos o texto do caput do art. 24 (novo art. 23) visando deixar clara a possibilidade de inclusão de outras hipóteses de riscos excluídos.	-	-
282	-	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 24....Parágrafo Único. Os riscos excluídos deverão ser inseridos de forma específica e destacada na apólice do seguro.	As hipóteses de riscos excluídos devem ser elencadas de forma explícita e em destaque no contrato de seguro, considerando que limitam o direito do segurado. Importa frisar que o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições no instrumento contratual em termos claros, objetivos e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor.	Não acatada	O Seguro Garantia deve respeitar, além dos dispositivos de sua norma específica, a regulamentação em vigor, em especial, as normas gerais de seguros de danos (Circular Susep nº 621/2021, por exemplo). Dessa forma, os temas tratados em outras normas aplicáveis ao Seguro Garantia e que não requerem tratamento específico, não foram abordados nessa minuta. As regras sobre riscos excluídos estão descritas na Circular Susep nº 621/2021.	-	-
283	Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos apenas poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado, caso tenham ocorrido com expressa anuência do mesmo.	-	-	-	-	-	Art. 24. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.	-
284	Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos apenas poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado, caso tenham ocorrido com expressa anuência do mesmo.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
285	Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos apenas poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado, caso tenham ocorrido com expressa anuência do mesmo.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do artigo.	Supressão recomendada nos termos da justificativa imediatamente anterior.	Não acatada	Proposta sem justificativa específica. Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 24 (linha 270 da planilha)	-	-

286	Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos apenas poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado, caso tenham ocorrido com expressa anuência do mesmo.	FUNDAÇÃO PROCON SP	Exclusão do artigo 25	Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, todo contrato deve ser celebrado com cláusulas que efetivamente expressem a vontade das partes. A ocorrência de um fato inesperado ou unilateral de uma das partes, que altere profundamente a situação inicialmente contratada, faz desaparecer a base e a motivação contratual, o que só seria resolvido com a revisão do contrato. Sabe-se que a maioria dos contratos de seguro são de adesão, de modo que o segurado sequer pode discutir ou alterar as cláusulas estabelecidas. Neste sentido, ainda que haja a previsão de anuência do segurado, entendemos que atos exclusivos do tomador ou da seguradora não podem ensejar perdas ou prejuízos ao segurado. Ressaltamos que, nos termos do artigo 51 do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", assim como as cláusulas que "autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração."	Parcialmente acatada	Esse dispositivo é essencial para o funcionamento do contrato de seguro garantia, resguardando os direitos de segurado quando da ocorrência de atos exclusivos do tomador e/ou da seguradora. Dada a proposta apresentada, revimos seu texto excluindo a situação de anuência, considerando a existência da palavra "exclusivos"	Art. 24. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.	-
287	Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos apenas poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado, caso tenham ocorrido com expressa anuência do mesmo.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Solicita-se a exclusão do artigo 25.	Existe uma incógnita do contexto em que este artigo foi pensado. O texto não parece guardar relação com o propósito do seguro garantia. Caso a referência abranja questões relacionadas com atos de responsabilidade civil estes não precisam ser tratados nesta circular.	Não acatada	Sem justificativa. Esse dispositivo é essencial para o funcionamento do contrato de seguro garantia, resguardando os direitos de segurado quando da ocorrência de atos exclusivos do tomador e/ou da seguradora.	-	-
288	Extinção da apólice	-	-	-	-	-	-	-
289	Art. 26. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da reclamação do sinistro conforme arts. 18 e 19:	-	-	-	-	-	Art. 25. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro conforme arts. 18 e 19:	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "reclamação do sinistro" para "comunicação do sinistro". Sem alteração de mérito.
290	I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	-	-	-	-	-	-	-
291	I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	I - quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas ou houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	Basta um OU outro, não sendo necessário cumular.	Não acatada	Não foi apresentada justificativa específica. A conclusão da obrigação garantida deve ser atestada pelo segurado.	-	-
292	I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas;	Aguardar o pronunciamento do segurado para dar uma apólice por extinta representa uma situação insustentável para o tomador, pois, a existência de obrigações não garantidas pelo contrato ou outras exigências podem impedir o segurado de apresentar essa manifestação, às vezes pelo simples fato de mantê-lo impossibilitado de liberar o limite para outros negócios, operando como uma forma de pressão por fatores que não guardam relação com o próprio seguro.	Não acatada	A conclusão da obrigação garantida deve ser atestada pelo segurado. Cabe ressaltar que o contrato de seguro pressupõe a boa-fé das partes conforme art. 765.	-	-
293	II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;	-	-	-	-	-	II – quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;	Ajuste redacional, visnado deixar o texto mais claro. Sem alteração de mérito.
294	II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	II – quando o segurado ou a seguradora assim o acordarem;	Há situações em que a reclamação formulada pelo segurado são claramente indevidas, mas ainda assim este mantém a discussão. Quando a divergência se dá entre o segurador e o segurado, a obtenção da concordância de ambos será tarefa impossível.	Não acatada	Esse dispositivo destina-se justamente a tratar da extinção amigável do contrato, ou seja, mediante acordo entre as partes e encontra-se de acordo com o art. 13 do decreto-lei 73/66.	-	-

295	III – quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;	-	-	-	-	-	-	-
296	IV – quando o objeto principal for extinto; ou	-	-	-	-	-	IV – quando o objeto do seguro for extinto; ou	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
297	IV – quando o objeto principal for extinto; ou	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	IV – quando a relação jurídica principal for extinta; ou	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	IV – quando o objeto do seguro for extinto; ou	-
298	IV – quando o objeto principal for extinto; ou	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	IV – quando a relação principal for extinta; ou	Uniformização de termos	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	IV – quando o objeto do seguro for extinto; ou	-
299	V – quando do término de vigência da apólice.	-	-	-	-	-	-	-
300	-	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	VI - quando houver adimplemento da obrigação garantida pelo próprio tomador ou quando a seguradora proceder ao pagamento do montante total reclamado pelo Juízo, nos casos de seguro garantia judicial.	Recomendamos a inclusão de um inciso para contemplar situação usualmente havida nos casos que tratam do seguro garantia judicial.	Não acatada	A primeira situação já é prevista pelo inciso I e a segunda pelo inciso III deste artigo.	-	-
301	Modalidades do Seguro Garantia	-	-	-	-	-	-	-
302	Art. 27. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:	-	-	-	-	-	-	-
303	Art. 27. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Art. 27. Deverão constar da apólice as cláusulas e definições específicas que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:	A liberdade de contratar envolve a possibilidade de não se limitar a modalidades previamente definidas de garantia, de tal forma que numa mesma apólice podem se ajustar a garantia de execução ou de adiantamento, por exemplo.	Não acatada	A menção à modalidade não impede a estruturação de uma garantia de execução e adiantamento na mesma apólice. Esse dispositivo visa expor que o clausulado deve apresentar dispositivos específicos em função do risco assumido.	-	-
304	I – objeto do seguro, de acordo com o art. 3º;	-	-	-	-	-	I – objetivo do seguro, de acordo com o art. 3º;	Ajuste redacional. Sem alteração de mérito.
305	II – definição e cálculo do prejuízo, se couber, de acordo com o §2º do art. 20;	-	-	-	-	-	Excluído	Em algumas modalidades do seguro garantia, o cálculo do prejuízo é calculado pelo segurado, nos termos do objeto do seguro. O plano padronizado, por exemplo, prevê como um dos documentos necessários para comunicação do sinistro documento informando os valores dos prejuízos sofridos". Entendemos que a definição e o cálculo do prejuízo dependem da característica e da legislação do objeto do seguro e do que for pactuado entre as partes, não cabendo ao normativo de seguro, neste momento, interferir nesse aspecto. Assim, para evitar uma possível invasão de competência no âmbito das regras do objeto do seguro e a inviabilização de alguma situação tecnicamente possível, procedemos a exclusão desse dispositivo.

306	II – definição e cálculo do prejuízo, se couber, de acordo com o §2º do art. 20;	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	II – definição do prejuízo, sua forma de cálculo e comprovação, se couber, de acordo com o §2º do art. 20;	Sugerimos a complementação da redação apenas para deixar claro que a apólice é que disporá sobre a definição, a forma de apuração e a comprovação do prejuízo, se houver, em consonância com os princípios da predeterminação dos riscos (artigo 757 do Código Civil) e da autonomia da vontade, e vide, também, comentários anteriores.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
307	III – vigência da apólice, de acordo com o art. 7º; e	-	-	-	-	-	-	-
308	IV – expectativa de sinistro, se houver, e caracterização do sinistro, de acordo com o arts. 16 e 17.	-	-	-	-	-	-	-
309	IV – expectativa de sinistro, se houver, e caracterização do sinistro, de acordo com o arts. 16 e 17.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	IV – expectativa de sinistro, se houver, reclamação de sinistro e caracterização do sinistro, de acordo com os arts. 16, 17 e 18;	Sugerimos a inclusão do termo "reclamação" para conformidade do dispositivo quanto à sugestão de inclusão de definição de reclamação de sinistro já sugerida no artigo 18 acima.	Não acatada	A reclamação/comunicação de sinistro é tema tratado na regulação geral de seguros, não tendo tratamento específico para o seguro garantia. Esse dispositivo cita apenas os temas que carecem de tratamento específico, o qual varia em função do tipo de obrigação garantida. Cabe destacar que sua ausência neste artigo não isenta a seguradora de ter que apresentar dispositivo tratando deste assunto, de acordo com as demais regras trazidas nesta minuta e nas normas gerais de seguros.	-	-
310		SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	V - riscos excluídos e situações caracterizadoras de perdas de direito.	Sugerimos a inserção de inciso V para sublinhar a necessidade de as partes estabelecerem os riscos excluídos e as situações caracterizadoras de perdas de direito, conforme justificativas apresentadas acima.	Não acatada	Esses temas são abordados na regulação geral de seguros, não tendo tratamento específico para o seguro garantia. Esse dispositivo cita apenas os temas que carecem de tratamento específico, o qual varia em função do tipo de obrigação garantida. Cabe destacar que sua ausência neste artigo não isenta a seguradora de ter que apresentar dispositivo tratando destes assuntos, de acordo com as demais regras trazidas nesta minuta e nas normas gerais de seguros.	-	-
311	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida.	-	-	-	-	-	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.

312	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	Exclusão	A previsão do texto poderia impedir que o agente segurado proponha um modelo de seguro-garantia que o atenda. É interesse da SEP/ANP trazer o modelo de seguro-garantia em seus contratos de concessão (objeto principal) e/ou resolução específica . Se não couber a exclusão do Parágrafo Único, a SEP/ANP solicita que o texto preveja a possibilidade do desenvolvimento de clausulados pelo segurado e seguradora, em acordo.	Parcialmente acatada	O objetivo desse dispositivo é justamente proteger o segurado, uma vez que a responsabilidade de desenvolver o contrato de seguro é da seguradora, trazendo a obrigação para esta de que o clausulado esteja plenamente aderente às solicitações do segurado. Esse dispositivo não impede o segurado de desenvolver seu próprio clausulado e exigi-lo. Acrescentamos texto ao final desse dispositivo deixando clara a obrigação da seguradora seguir também um modelo de clausulado desenvolvido pelo segurado	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.	-
313	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a elaboração e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica da relação jurídica principal, expressamente referenciada no instrumento respectivo, e da obrigação garantida.	Recomendamos apenas a modificação do termo "objeto principal" para "relação jurídica principal" e a inclusão do esclarecimento quanto a necessidade de esclarecimentos acerca da "legislação específica" aplicável, conforme justificativas anteriormente apresentadas.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro". Vide justificativa à proposta deste proponente ao parágrafo único do art. 3º (linha 47 da planilha)	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.	-
314	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica da relação principal e da obrigação garantida.	Uniformização de termos	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.	-
315		GETAP - GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS	§ 2º. Nos casos de apólices de Seguro-Garantia que sejam expedidas para garantia de processos administrativos ou judiciais nos quais uma das partes integre o Setor Público, a apólice deve seguir os padrões indicados no Anexo I da Circular SUSEP nº 477/2013.	Em que pese o objetivo de se valorizar a liberdade contratual e o fomento à criação de novos clausulados, entendemos necessária a inclusão do §2º para que seja mantida a padronização das apólices do Seguro-Garantia em que uma das partes integre o Setor Público. Atualmente, o Poder Judiciário tem conforto de aceitar o Seguro-Garantia justamente porque o clausulado é amparado em determinação da Susep. A ausência de padronização da apólice de seguro no caso de sua utilização para garantia de créditos tributários, por exemplo, poderá gerar a necessidade de emissão de vários endossos, a depender da exigência do juízo ou da Procuradoria da Fazenda Pública envolvida, o que poderá causar insegurança na aceitação dessa modalidade da garantia e o desprestígio do Seguro-Garantia, hoje tão amplamente utilizado.	Não acatada	A Circular Susep nº 477/2013 será revogada e substituída por esta minuta.	-	-

316	CAPÍTULO IV	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Solicita-se a exclusão do capítulo IV.	<p>A exclusão, visto este Grupo de Trabalho entende, com todo o respeito, que a política de subscrição das seguradoras não está dentre as competências do CNSP tampouco as da SUSEP, conforme o elencado nos artigos 32 e 35 do Decreto-Lei nº 73/1966.</p> <p>No mesmo sentido, a adoção das medidas contidas na redação proposta para o artigo 29 deverá ser entendida como faculdade da seguradora, conforme legislação aplicável ao objeto garantido pela apólice e regras de atuação/objeto social da seguradora.</p>	Não acatada	Os dispositivos desse capítulo não interferem na subscrição da seguradora. Esta tem todo o direito e liberdade de analisar o risco e aceitá-lo ou recusá-lo. Este artigo dispõe apenas dos elementos mínimos que devem ser levados em consideração, em função da característica vinculada do contrato de seguro em relação ao objeto do seguro. A alínea 'b' do art. 35 do Decreto-Lei 73 prevê que é competência da Susep baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Já as situações descritas no art. 29 da minuta (novo art. 28) são incluído como faculdade, vide o verbo "poderá".	-	-
317	DA POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO	-	-	-	-	-	-	-
318	Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.	-	-	-	-	-	Art. 27. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto do seguro e sua legislação específica.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
319	Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como da relação jurídica principal e sua legislação específica, expressamente referenciada no instrumento regente.	Sugerimos a inclusão de informações quanto a necessidade de esclarecimentos acerca da "legislação específica" aplicável, conforme justificativas anteriormente apresentadas. Recomendamos também a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro". Vide justificativa à proposta deste proponente ao parágrafo único do art. 3º (linha 47 da planilha)	Art. 27. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto do seguro e sua legislação específica.	-
320	Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como da relação principal e sua legislação específica.	Uniformização de termos	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	Art. 27. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto do seguro e sua legislação específica.	-
321	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador.	-	-	-	-	-	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto do seguro e na avaliação de risco do tomador.	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.

322	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios e instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco da relação jurídica principal e na avaliação do risco do tomador.	Sugerimos a modificação do termo "objeto principal" para "relação jurídica principal", conforme justificativas anteriormente apresentadas.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	-	-
323	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco da obrigação garantida e na avaliação de risco do tomador.	Uniformização de termos e inclusão de "critérios técnicos".	Acatada	-	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto do seguro e na avaliação de risco do tomador.	-
324	Art. 29. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	-	-	-	-	-	-	-
325	Art. 29. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 29. O Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	Recomendamos a supressão da expressão "desde que previamente acordado entre as partes", haja vista que a fiscalização e monitoramento do risco é intrínseca ao produto e tem por objetivo evitar e/ou minimizar os prejuízos decorrentes da ocorrência de um sinistro, além de estar prevista em lei, não havendo, portanto, necessidade de acordo prévio entre as partes.	Não acatada	Foge às competências da Susep impor que o segurado ou tomador devem concordar com as ações citadas nesse artigo, uma vez que adentram o âmbito do objeto principal. Por isso, foi incluída a necessidade de acordo entre as partes. Não foi mencionada qual legislação preve a situação descrita.	-	-
326	Art. 29. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 29. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade de a seguradora:	Não deve haver obrigação. Somente a possibilidade.	Não acatada	Proposta sem justificativa. Cabe ressaltar que o dispositivo prevê a possibilidade de o seguro estipular a obrigação ou a possibilidade das ações, em função do acordado entre as partes. Assim, as partes poderão acordar pela obrigação ou possibilidade de a seguradora realizar uma ou todas as situações descritas no artigo. Caso a seguradora não concorde com a obrigação poderá recusar a proposta ou acordar outra forma. Porém, não visualizamos motivos ou justificativa para restringir ambas as possibilidades. Importante ressaltar que esse dispositivo não impõe a seguradora a obrigação de agir conforme os incisos, apenas traz possibilidades que devem ser acordadas entre as partes.	-	-
327	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal;	-	-	-	-	-	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto do seguro;	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
328	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal;	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento da relação jurídica principal;	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto do seguro;	-

329	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento da relação principal;	Uniformização de termos	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto do seguro;	-
330	II – atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou	-	-	-	-	-	-	-
331	III – prestar apoio e assistência ao tomador.	-	-	-	-	-	-	-
332	CAPÍTULO V	-	-	-	-	-	-	-
333	DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA APÓLICE	-	-	-	-	-	-	-
334	Art. 30. A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico:	-	-	-	-	-	-	-
335	Art. 30. A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico:	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis		A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado por reforçar o vínculo ao objeto principal e a identificação das obrigações garantidas.	NA	Sem sugestão específica	-	-
336	I – a identificação do tomador, contendo, no mínimo, seu nome ou razão social e respectivo CPF ou CNPJ;	-	-	-	-	-	Excluído	A Circular Susep nº 642/2021, recém publicada, dispõe sobre a necessidade de prever na apólice a identificação do tomador e demais informações sobre essa figura, tornando desnecessária sua menção neste normativo.
337	I – a identificação do tomador, contendo, no mínimo, seu nome ou razão social e respectivo CPF ou CNPJ;	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	I – a identificação do tomador, contendo, no mínimo, seu nome ou razão social, endereço e respectivo CPF ou CNPJ ou identificação fiscal correspondente de tomadores estrangeiros que não tenham cadastro fiscal no Brasil;	Permitir a identificação de tomadores estrangeiros.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
338	II – informação sobre o objeto principal, que garanta sua identificação inequívoca; e	-	-	-	-	-	I – informação sobre o objeto do seguro, que garanta sua identificação inequívoca; e	Ajuste redacional em função da alteração de nomenclatura de "objeto principal" para "objeto do seguro". Sem alteração de mérito.
339	II – informação sobre o objeto principal, que garanta sua identificação inequívoca; e	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	II – informação sobre a relação jurídica principal, que garanta sua identificação inequívoca;	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	I – informação sobre o objeto do seguro, que garanta sua identificação inequívoca; e	-
340	II – informação sobre o objeto principal, que garanta sua identificação inequívoca; e	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	II – informação sobre a relação principal, que garanta sua identificação inequívoca; e	Uniformização de termos.	Parcialmente acatada	O termo "objeto principal" foi substituído por "objeto do seguro".	I – informação sobre o objeto do seguro, que garanta sua identificação inequívoca; e	-
341	III – as obrigações garantidas, caso a apólice não garanta todas as obrigações do objeto principal.	-	-	-	-	-	II – as obrigações garantidas.	-
342	III – as obrigações garantidas, caso a apólice não garanta todas as obrigações do objeto principal.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	III – as obrigações garantidas, caso a apólice não garanta todas as obrigações da relação jurídica principal; e	Recomendamos apenas a adequação para o termo "relação jurídica principal", em consonância às demais sugestões de alteração da redação da circular.	NA	Dispositivo revisto, sendo excluída a parte final que mencionava "objeto principal"	-	-

343	III – as obrigações garantidas, caso a apólice não garanta todas as obrigações do objeto principal.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	III – as obrigações garantidas pela apólice.	“Obrigações garantidas” representa melhor o objeto da garantia e está bem definido na minuta da norma.	Acatada	-	II – as obrigações garantidas.	-
344		Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Parágrafo único. Em relação a tomador ou segurado estrangeiro, o CPF ou CNPJ será informado se e quando for por ele obtido.	Alteração sugerida no intuito de ajustar normativa em discussão às regras dispostas na Circular 612/2020 e Circular 621/2021.	Não acatada	A Circular Susep nº 642/2021, recém publicada, dispõe sobre a situação em que o segurado ou tomador é estrangeiro, tornando desnecessária sua menção neste normativo.	-	-
345	CAPÍTULO VI	-	-	-	-	-	-	-
346	DOS ASPECTOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	-
347	Art. 31. A relação entre seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.	-	-	-	-	-	-	-
348	Art. 31. A relação entre seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 31. A relação entre seguradora e tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este, inclusive por termo escrito, qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.	O artigo 6º, inciso III do CDC estabelece como direito básico do consumidor o acesso a informação adequada, prévia, clara, objetiva e ostensiva. Nesse sentido, deve ser disponibilizado por escrito ao segurado as informações sobre qualquer conflito de interesse decorrente da relação entre seguradora e o tomador.	Não acatada	A definição sobre a exigência de o acordo ser escrito é um tema geral de seguros, não tendo tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia. Como a Circular Susep nº 621/2021 ao mencionar as situações de acordo entre as partes não faz explícita menção à forma escrita, visando manter a compatibilidade entre as normas, optamos por manter a redação originalmente proposta.	-	-
349	§1º As operações com sociedades ligadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas, prazos e critérios para subscrição de risco, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais tomadores de mesmo perfil de risco, ressalvados os casos previstos em legislação específica.	-	-	-	-	-	-	-

350	§1º As operações com sociedades ligadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas, prazos e critérios para subscrição de risco, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais tomadores de mesmo perfil de risco, ressalvados os casos previstos em legislação específica.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do parágrafo.	Recomendamos a supressão deste parágrafo, pois, no nosso entendimento, este não se adequa ao princípio da liberdade econômica, um dos pilares da nova circular, visto que tal dispositivo pode causar um intervencionismo exarcebado em condições que devem ser livremente pactuadas entre as partes envolvidas. Além do mais, questões pertinentes a limites e taxas, no seguro garantia, estão intrinsecamente ligadas às contragarantias oferecidas pelo tomador do seguro, não se mostrando recomendável, a nosso ver, que a questão seja tratada na Circular pela Susep.	Não acatada	Esse dispositivo visa evitar o tratamento diferenciado de empresas ligadas a seguradora e está em linha com a prática regulatória do Banco Central.	-	-
351	§2º São consideradas condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela seguradora em operações de Seguro Garantia para tomadores de mesmo perfil e risco de inadimplência.	-	-	-	-	-	-	-
352	§2º São consideradas condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela seguradora em operações de Seguro Garantia para tomadores de mesmo perfil e risco de inadimplência.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Supressão do parágrafo.	Seguindo a sugestão de supressão do §1º, sugerimos também a supressão do §2º.	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao §1º deste artigo (linha 348 da planilha)	-	-
353	§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.	-	-	-	-	-	§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.	-
354	§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Parágrafo único. Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.	Sugerimos a transformação em parágrafo único, tendo em vista a sugestão de supressão dos §§1º e 2º.	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao §1º deste artigo (linha 348 da planilha)	-	-
355	§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.	Haja vista ser um tema bastante controvertido o termo "ligada", entendemos que uma definição mais direta da relação societária, pode trazer maior clareza ao texto.	Acatada	Acatada com pequeno ajuste textual, retirando a menção explícita ao CNSP evitando que eventual alteração do órgão responsável pela definição desse termo impactem nessa norma.	§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.	-

356	Art. 32. O contrato de contragarantia, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, quando houver, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.	-	-	-	-	-	-	-
357	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput :	-	-	-	-	-	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput , não está inserido no âmbito de atuação da Susep.	-
358	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput :	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput , quando houver, não está inserido no âmbito de atuação da Susep.	Inclusão do termo "quando houver".	Parcialmente acatada	O caput já prevê "quando houver" deixando claro que este contrato pode ou não existir. Não há necessidade de replicar.	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput , não está inserido no âmbito de atuação da Susep.	-
359	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput :	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Parágrafo Único: O contrato de contragarantia de que trata o caput não está inserido no âmbito de atuação da SUSEP.	A solicitação tem por objetivo a consolidação da redação do parágrafo único.	Acatada	-	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput , não está inserido no âmbito de atuação da Susep.	-
360	I - não está inserido no âmbito de atuação da Susep; e	-	-	-	-	-	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput , não está inserido no âmbito de atuação da Susep.	O dispositivo desse inciso foi incorporado pelo parágrafo único, em função da exclusão do inciso II
361	I - não está inserido no âmbito de atuação da Susep; e	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Suprimir inciso.	Redação incorporada ao caput .	Acatada	-	-	-
362	I - não está inserido no âmbito de atuação da Susep; e	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Solicita-se a incorporação do inciso I ao texto do parágrafo único.	A solicitação tem por objetivo a consolidação da redação do parágrafo único.	Acatada	-	-	-
363	II - deverá ficar à disposição da Susep para fins de consulta.	-	-	-	-	-	Excluído	Em função das propostas, discutimos esse assunto, inclusive com a Cosur, chegando à conclusão de que não seria necessário a inclusão desse dispositivo, uma vez que a Susep tem a prerrogativa de solicitar o contrato de contragarantia, caso entenda necessário.
364	II - deverá ficar à disposição da Susep para fins de consulta.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	II - deverá ficar à disposição da Susep para fins de consulta, desde que apresentada justificativa para tanto.	Sugerimos a alteração para que o contrato de contragarantia fique à disposição para fins de consulta da Susep, desde que seja apresentada justificativa para tanto, uma vez que, em nosso entendimento, se trata de instrumento contratual livremente pactuado entre seguradora e tomador, não submetido aos regramentos da Susep.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.	Excluído	-
365	II - deverá ficar à disposição da Susep para fins de consulta.	FUNDAÇÃO PROCON SP	II - deverá ficar à disposição da Susep e do segurado para fins de consulta.	As cláusulas estabelecidas no contrato de contragarantia firmadas entre a seguradora e o tomador estão diretamente relacionadas aos interesses do segurado. Deste modo, sugere-se que este também tenha acesso ao contrato, ainda que para fins de consulta.	NA	Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo. Porém, ressaltamos que, conforme dispositivo do caput , o contrato de contragarantia é pactuado entre seguradora e tomador, não interferindo nos direitos do segurado.	Excluído	-
366	II - deverá ficar à disposição da Susep para fins de consulta.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Suprimir inciso.	Suprimir, uma vez que não é obrigatório e não está no âmbito de atuação da SUSEP.	Acatada	-	Excluído	Cabe ressaltar que a exclusão foi motivada por justificativa distinta da apresentada pelo proponente
367	II - deverá ficar à disposição da Susep para fins de consulta.	AIDA - GNT Seguro de Garantia e Crédito	Solicita-se suprimir o inciso II	A exclusão justifica-se pela não obrigatoriedade de assinatura do contrato de contragarantia e por referido contrato não estar, a rigor, no âmbito de atuação da SUSEP.	Acatada	-	Excluído	Cabe ressaltar que a exclusão foi motivada por justificativa distinta da apresentada pelo proponente

368	Art. 33. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.	-	-	-	-	-	-	-
369	Art. 33. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.	Superintendência de Exploração - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SEP/ANP)	-	A SEP/ANP se manifesta positivamente em relação ao texto proposto, e entende que este aumenta a segurança jurídica do seguro-garantia pela ótica do ente segurado.	NA	Sem sugestão específica	-	-
370	Art. 33. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.	SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Art. 33. A ocorrência de eventuais conflitos entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.	Sugerimos que o termo "descasamentos" seja substituído por "conflitos", pois o primeiro é pouco preciso e pode causar dúvidas na sua interpretação.	Não acatada	Descasamento é um termo mais comum no mercado de seguros e resseguro, utilizado pela IAIS e mais abrangente.	-	-
371	CAPÍTULO VII	-	-	-	-	-	-	-
372	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	-	-	-	-	-	-	-
373	Art. 34. Além das disposições desta Circular, os contratos e planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.	-	-	-	-	-	-	-
374		Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§ 1º A presente norma não se aplica às apólices emitidas no âmbito da Resolução CNSP nº 407/2021, as quais serão integralmente regidas por aquele normativo.	Manter expresso que esta norma não se aplica a grandes riscos, conforme dispõe a 407/2021	Não acatada	De acordo com §3º do art. 4º da resolução citado, é facultada às partes contratantes a adoção das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas. Em função dessa proposta verificamos ser importante incluir dispositivo prevendo os dispositivos dessa norma que são aplicáveis, inclusive às apólices de grandes riscos, e a possibilidade das partes acordarem a aplicação de suas demais regras. Além disso, a Resolução CNSP nº 407/2021 apresenta a definição dos seguros classificados automaticamente como seguros de grandes riscos (Capítulo III), a qual deve ser observada pelas seguradoras. Assim, entendemos ser importante que os dispositivos desse regimento específico que tratam da definição do Seguro Garantia também devem ser observados pelas seguradoras, quando da emissão de apólice com base nessa resolução, sem configurar desrespeito à liberdade contratual prevista nesta resolução.	Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407/2021, aplicam-se os art. 2º e 3º desta circular, sendo facultada às partes contratantes a adoção das demais regras contidas nesta circular.	Art. 4º(...) § 3º É facultada às partes contratantes a adoção das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas. A reclamação/comunicação de sinistro é tema tratado na regulação geral de seguros, não tendo tratamento específico para o seguro garantia.

375	Art. 35. A partir de XX de Xxx de 202X, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.	-	-	-	-	-	-	
376	Art. 35. A partir de XX de Xxx de 202X, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 35. As sociedades seguradoras terão o dia XX de Xxx de 202X para se adequarem ao disposto nesta Circular, preservando-se as disposições das apólices emitidas até esta data, bem como suas renovações subsequentes, as quais continuarão regidas pela Circular SUSEP nº 477/13.	Sugestão para preservar o ato jurídico perfeito e evitar discussões sobre mudanças nas garantias em curso. O pleito é de 365 dias para as adequações, após a publicação da norma.	Não acatada	Para uma maior clareza normativa, entendemos importante segregar os dispositivos referentes à adaptação dos planos de seguros e futuras comercializações dos referentes às apólices já emitidas em artigos distintos, conforme foi apresentado na minuta. O art. 36 (novo art. 35) trata das apólices já emitidas e de suas renovações, permitindo a manutenção das condições não adaptadas ao normativo até um certo limite de tempo. Cabe ressaltar que a adaptação de garantias em curso ocorrerá apenas nas apólices que foram emitidas com prazo de vigência menor que o prazo de risco por ocorrência do término de vigência do contrato de seguro.	-	-
377	Art. 35. A partir de XX de Xxx de 202X, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Art. 35. As sociedades seguradoras terão o dia XX de Xxx de 202X para se adequarem ao disposto nesta Circular, preservando-se as disposições das apólices emitidas até esta data, bem como suas renovações subsequentes, as quais continuarão regidas pela Circular SUSEP nº 477/13.	A reformulação proposta atende ao princípio da segurança jurídica e irá dirimir dúvidas e conflitos entre as partes durante o período de transição normativa.	Não acatada	Para uma maior clareza normativa, entendemos importante segregar os dispositivos referentes à adaptação dos planos de seguros e futuras comercializações dos referentes às apólices já emitidas em artigos distintos, conforme foi apresentado na minuta. O art. 36 (novo art. 35) trata das apólices já emitidas e de suas renovações, permitindo a manutenção das condições não adaptadas ao normativo até um certo limite de tempo. Cabe ressaltar que a adaptação de garantias em curso ocorrerá apenas nas apólices que foram emitidas com prazo de vigência menor que o prazo de risco por ocorrência do término de vigência do contrato de seguro.	-	-
378	Art. 35. A partir de XX de Xxx de 202X, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	Art. 35. A partir do início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.	As apólices de Seguro Garantia formalizadas no contexto e em atendimento à regulação anterior configuram ato juridicamente perfeito, sendo desnecessária a revalidação de tais garantias mediante emissão de um “endosso de adaptação” ou algo do gênero. A exigência de tal prática atuaria em sentido oposto à finalidade da nova regulação, que procura justamente simplificar e desburocratizar o procedimento de formação de garantias. Destaque-se que, em muitos casos de processos judiciais ou administrativos (ou mesmo em relações contratuais) já há garantias “estabilizadas”, i.é, que foram regularmente aceitas para as finalidades a que se destinam e que cumprirão plenamente a sua finalidade até o término da vigência. Eventual apresentação de minuta de revalidação poderia dar ensejo a controvérsias desnecessárias sobre o teor da nova apólice, gerando custos adicionais com a prática de atos processuais ou contratuais com este propósito. De se observar que o art. 36 da Minuta de Circular parece trazer justamente a ideia oposta a do art. 35, quando assegura a plena vigência das apólices antigas, independentemente de ajustes, até o término de sua vigência original. Sugerimos assim, a exclusão do art. 35, a exceção do seu §3º que, meramente, regulamenta que as novas garantias deverão ser emitidas nos termos desta Circular.	Não acatada	Este dispositivo trata da comercialização de novas apólices. Não se aplica às apólices emitidas. A regra para as apólices emitidas e suas renovações consta do art. 36 (novo art. 35).	-	-

379	§1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser adaptados à presente norma, até a data prevista no caput , mediante a abertura de novo processo administrativo.	-	-	-	-	-	§1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no caput , mediante a abertura de novo processo administrativo.	-
380	§1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser adaptados à presente norma, até a data prevista no caput , mediante a abertura de novo processo administrativo.	GETAP - GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS	Revogação do § 1º	As apólices de Seguro Garantia formalizadas no contexto e em atendimento à regulação anterior configuram ato juridicamente perfeito, sendo desnecessária a revalidação de tais garantias mediante emissão de um “endosso de adaptação” ou algo do gênero. A exigência de tal prática atuaria em sentido oposto à finalidade da nova regulação, que procura justamente simplificar e desburocratizar o procedimento de formatação de garantias. Destaque-se que, em muitos casos de processos judiciais ou administrativos (ou mesmo em relações contratuais) já há garantias “estabilizadas”, que foram regularmente aceitas para as finalidades a que se destinam e que cumprirão plenamente a sua finalidade até o término da vigência. Eventual apresentação de minuta de revalidação poderia dar em ensejo a controvérsias desnecessárias sobre o teor da nova apólice, gerando custos adicionais com a prática de atos processuais ou contratuais com este propósito. De se observar que o art. 36 da Minuta de Circular parece trazer justamente a ideia oposta a do art. 35, quando assegura a plena vigência das apólices antigas, independentemente de ajustes, até o término de sua vigência original. Sugerimos assim, a exclusão do art. 35, a exceção do seu §3º que, meramente, regulamenta que as novas garantias deverão ser emitidas nos termos desta Circular.	Não acatada	Este dispositivo trata da adaptação dos planos de seguros encmainhados à Susep. Não se aplica às apólices emitidas. A regra para as apólices emitidas e suas renovações consta do art. 36 (novo art. 35).	-	-
381	§1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser adaptados à presente norma, até a data prevista no caput , mediante a abertura de novo processo administrativo.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	suprimir	Desafio operacional em (i) ajustar todos os planos até então registrados perante a SUSEP e (ii) protocolar os novos planos adaptados (em que pese a nova Circular 407/2021 dispensar o registro de planos de produtos junto ao regulador). Some-se a isso o risco de rejeição às versões ajustadas das apólices, em especial por segurados das modalidades judiciais em vista da apresentação dos respectivos endossos ou mesmo novas apólices, o que poderá enfraquecer o produto.	Não acatada	O operacional no REP para protocolar uma versão atualizada de um produto já registrado ou para registrar um novo produto é um procedimento simples e praticamente o mesmo para ambas as situações. Considerando que as companhias devem ajustar os produtos à nova circular, o trabalho de revisão das condições contratuais deve ser efetuado de qualquer forma. Cabe ressaltar que a resolução 407 aplica-se apenas aos contratos de seguro garantia com as características listadas em seu art. 2º. Para todos os demais casos, o protocolo do plano de seguro é exigido. Não visualizamos correlação entre este dispositivo e versões atualizadas das apólices. Apólices já em vigor são tratadas no art. 36 (novo art. 35).	-	-
382	§1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser adaptados à presente norma, até a data prevista no caput , mediante a abertura de novo processo administrativo.	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	SUPRIMIR	Vide justificativa do caput do art. 35	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 35 (linha 376 da planilha)	-	-

383	§2º Após a data prevista no caput , todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente cancelados.	-	-	-	-	-	-	-
384	§2º Após a data prevista no caput , todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente cancelados.	GETAP - GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS	Revogação do § 2º	As apólices de Seguro Garantia formalizadas no contexto e em atendimento à regulação anterior configuram ato juridicamente perfeito, sendo desnecessária a revalidação de tais garantias mediante emissão de um “endosso de adaptação” ou algo do gênero. A exigência de tal prática atuaria em sentido oposto à finalidade da nova regulação, que procura justamente simplificar e desburocratizar o procedimento de formatação de garantias. Destaque-se que, em muitos casos de processos judiciais ou administrativos (ou mesmo em relações contratuais) já há garantias “estabilizadas”, que foram regularmente aceitas para as finalidades a que se destinam e que cumprirão plenamente a sua finalidade até o término da vigência. Eventual apresentação de minuta de revalidação poderia dar em ensejo a controvérsias desnecessárias sobre o teor da nova apólice, gerando custos adicionais com a prática de atos processuais ou contratuais com este propósito. De se observar que o art. 36 da Minuta de Circular parece trazer justamente a ideia oposta a do art. 35, quando assegura a plena vigência das apólices antigas, independentemente de ajustes, até o término de sua vigência original. Sugerimos assim, a exclusão do art. 35, a exceção do seu §3º que, meramente, regulamenta que as novas garantias deverão ser emitidas nos termos desta Circular.	Não acatada	Este dispositivo trata da adaptação dos planos de seguros encmainhados à Susep. Não se aplica às apólices emitidas e suas renovações consta do art. 36 (novo art. 35).	-	-
385	§2º Após a data prevista no caput , todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente cancelados.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	suprimir	O cancelamento automático de todos os processos de seguro garantia abertos previamente à publicação da nova regulamentação causará o mesmo risco e instabilidade para o produto indicado como justificativa para a exclusão do §º, qual seja, questionamentos e rejeição das versões adaptadas das apólices em vista da apresentação dos respectivos endossos ou mesmo novas apólices, sob pena de enfraquecer o produto. Necessário se preservar o ato jurídico perfeito.	Não acatada	Esse dispositivo está em linha com a regra apresentada no art. 36 (novo art. 35). Importante ressaltar que não observamos afronta ao ato jurídico perfeito, uma vez que estamos tratando das apólices que tenham sua vigência finalizada. Todas as apólices permaneceram sem qualquer modificação por conta da publicação do novo normativo até seu término de vigência, respeitando o ato jurídico perfeito.	-	-
386	§2º Após a data prevista no caput , todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente cancelados.	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	SUPRIMIR	Vide justificativa do caput do art. 35	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 35 (linha 376 da planilha)	-	-
387	§3º A partir da do início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.	-	-	-	-	-	§3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.	-
388	§3º A partir da do início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	§3º A partir da data do início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.	Ajustar a redação, não constou a palavra (data) na redação do artigo.	Acatada	-	§3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.	-
389	§3º A partir da do início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.	Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA	SUPRIMIR	Vide justificativa do caput do art. 35	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 35 (linha 376 da planilha)	-	-

390	Art. 36. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:	-	-	-	-	-	-	-
391	Art. 36. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Suprimir.	Sugerimos suprimir, posto que o critério intertemporal já está definido no artigo 35, conforme ajustado.	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 35 (linha 374 da planilha)	-	-
392	I – antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou	-	-	-	-	-	-	-
393	I – antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Suprimir.	Sugerimos suprimir, posto que o critério intertemporal já está definido no artigo 35, conforme ajustado	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 35 (linha 374 da planilha)	-	-
394	II – após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.	-	-	-	-	-	-	-
395	II – após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Suprimir.	Sugerimos suprimir, posto que o critério intertemporal já está definido no artigo 35, conforme ajustado	Não acatada	Vide justificativa à proposta deste proponente ao caput do art. 35 (linha 374 da planilha)	-	-
396	Art. 37. Ficam revogadas:	-	-	-	-	-	-	-
397	I – a Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013; e	-	-	-	-	-	-	-
398	II – a Circular Susep nº 577, de 26 de setembro de 2018.	-	-	-	-	-	-	-
399	Art. 38. Esta Circular entra em vigor em XX de Xxx de 202X.	-	-	-	-	-	-	-